

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A COBRANÇA DOS CRÉDITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO
ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA SISTEMÁTICA DA LEI
11.101/2005**

Maria Eduarda Silva Catini

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A COBRANÇA DOS CRÉDITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO
ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA SISTEMÁTICA DA LEI
11.101/2005**

Maria Eduarda Silva Catini

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Edson Freitas de Oliveira.

Presidente Prudente/SP
2020

**A COBRANÇA DOS CRÉDITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO
ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA SISTEMÁTICA DA LEI
11.101/2005**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Edson Freitas de Oliveira

Renato Tinti Herbella

Gláucia Cristina Peruchi Rascoviti

Presidente Prudente, 23 de Novembro de 2020.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por mais essa etapa vencida.

Dedico à minha mãe, Tatiana Cibele da Silva, toda a minha gratidão por todo o amor e apoio que me deu a vida inteira. E ainda, por todo o esforço investido na minha educação.

Agradeço ao meu tio, Celso Francisco da Silva, que me apoiou durante todo o percurso caminhado até aqui, sempre esperando o melhor de mim.

Agradeço ao meu namorado, Phelipe Américo Magron, por toda paciência e compreensão durante o meu percurso acadêmico e por estar ao meu lado nos bons e maus momentos.

Sou grata à Procuradoria da Fazenda Nacional de Presidente Prudente, onde consegui meu primeiro estágio e minha inspiração para desenvolver essa pesquisa, bem como aos procuradores que me ensinaram tanto durante o estágio.

À minha família e amigos que se fazem presentes em minha vida, pela compreensão, confiança no meu progresso e pelo apoio emocional.

E, por fim, agradeço ao meu orientador, Edson Freitas de Oliveira, que depositou confiança no meu projeto e sempre esteve presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar.

RESUMO

O presente trabalho busca explorar as questões decorrentes da não aplicação do sistema legal previsto originariamente pela Lei 11.101/2005, tendo em conta a omissão legislativa quanto ao parcelamento específico; a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais; o confronto entre os artigos 6, §7º (prosseguimento das execuções fiscais em face de empresa em recuperação judicial) e 47 (princípios vigentes da recuperação judicial), e; a pendência do julgamento do Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, examina-se separadamente os dois ramos jurídicos que ensejaram a questão, sendo apresentadas num primeiro momento as principais noções da cobrança fiscal, e em seguida os elementos essenciais da recuperação judicial, para que, ao final, sejam expostas as principais controvérsias acerca do tema, por meio de análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. E, ainda, expõe a grande dificuldade, principalmente do Poder Judiciário, em harmonizar os benefícios concedidos ao Fisco pela Lei nº 11.101/2005 com o princípio de preservação da empresa também previsto por ela.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Crédito Fiscal. Recuperação Judicial.

ABSTRACT

The present work aim to explore the questions that arise from the non-application of the legal system originally provided by the Law No. 11.101/2005, considering the legislative omission in relation to payment in specific installments; the exemption of negative certificates regarding tax debts; the conflict between article 6, paragraph 7 (continuance of tax executions towards companies undergoing judicial rehabilitation) and 47 (principles concerning judicial rehabilitation), and the judgement on Team 987 that is still pending in the Superior Court of Justice. Preliminarily, the research examine, separately, the two legal aspects that originated the question. At first, the work presents the main notions of tax collection and, afterwards, the essential elements of judicial rehabilitation, in order to allow the exposure of the leading controversies of the theme, through doctrinal, legal and case-law analysis. Moreover, it exposed the great difficulty, especially on the part of the Judiciary Branch, in harmonizing the benefits that were conceded to the Tax Office by the Law No. 11.101/2005 along with the principle of company preservation, also provided by this piece of legislation.

Keywords: Tax executions. Tax credit. Judicial Rehabilitation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A COBRANÇA DO CRÉDITO FISCAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.....	12
2.1 Fase Administrativa: Inscrição em Dívida Ativa.....	13
2.1.1 Tipos de créditos públicos.....	15
2.1.1.1 Dívida ativa tributária.....	15
2.1.1.2 Dívida ativa não-tributária.....	16
2.2 Fase Judicial: Execução Fiscal.....	17
2.2.1 Síntese do procedimento.....	18
2.2.2 A competência nos processos de execução fiscal.....	20
2.2.2 Incompetência dos juízos universais para processar os executivos fiscais.....	21
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	23
3.1 O Risco de Insolvência do Empresário ou Sociedade Empresária.....	23
3.2 A Legislação Falimentar Brasileira.....	25
3.3 Princípios Norteadores da Lei nº 11.101/2005.....	28
3.3.1 Princípio da proteção ao emprego do trabalhador.....	39
3.3.2 Princípio da participação ativa dos credores.....	30
3.3.3 Princípio da função social da empresa.....	30
3.3.4 Princípio da preservação da empresa.....	32
3.4 Fases da Recuperação Judicial.....	34
3.4.1 Fase postulatória.....	34
3.4.2 Fase deliberativa.....	36
3.4.3 Fase de execução.....	38
3.5 Competência nos Processos de Recuperação Judicial.....	39
4 A COBRANÇA DOS CRÉDITOS FISCAIS PELA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.101/2005: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA.....	42
4.1 A Exigência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais como Condição para Deferimento da Recuperação Judicial – Artigo 57 da Lei 11.101/2005.....	43
4.2 O Conflito de Competência Resultante da Aplicação do Artigo 6º, §7º e o Alcance da Discussão ao STJ (Tema 987).....	52
5 CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, que rege a falência e recuperação de empresas, irrompe uma verdadeira preocupação com a recuperação judicial, visando o efetivo reestabelecimento das empresas em crise. Além disso, a lei trouxe previsões específicas quanto à cobrança do crédito fiscal na recuperação judicial, tratadas pela doutrina como benefícios concedidos ao Fisco.

Desde a introdução da Lei de Falência e Recuperação de Empresas no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia que se tem quanto à cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, como já dito, é de que receberam demasiados privilégios no momento de sua cobrança dentro do instituto recuperacional, mas muito se discutiu sobre a efetividade destes privilégios que possui a Fazenda Pública, visto que, nas mais recentes decisões proferidas pelo Poder Judiciário, a legislação vigente vem sendo relativizada, originando, assim, a divergência quanto ao tratamento que deve ser concedido aos créditos fiscais no aludido instituto e embaraços nessa relação jurídica.

Percebeu-se que, apesar de os sistemas se harmonizarem teoricamente, a desconstrução de um dos pilares, representada pela omissão do legislador em disciplinar o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, gerou a ruptura do modelo idealizado originariamente, o que levou a uma reação da jurisprudência com o intuito de harmonizar o processo de execução fiscal com a recuperação judicial, considerando que esta é sempre pautada pelo princípio da preservação da empresa.

Em um primeiro momento, foram introduzidos na pesquisa pontos relevantes sobre a cobrança dos créditos fiscais, objetivando auxiliar a compreensão do leitor quanto às peculiaridades destes créditos.

Ademais, foram trazidos também aspectos importantes da recuperação judicial, com ênfase nos princípios norteadores desta, incluídos pela Lei nº 11.101/2005.

E, por fim, a pesquisa abordou cronologicamente as controvérsias que derivaram da omissão do legislador quanto ao parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e do confronto entre o artigo 6º, §7º e 47, ambos da Lei nº 11.101/05, que, por consequência, alcançaram o Superior Tribunal de Justiça como recurso repetitivo, ocasionando o Tema 987, com a temática “Possibilidade da

prática de atos constrictivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Justifica-se a abordagem do tema na medida em que as várias decisões que vêm sendo tomadas pelo Poder Judiciário geram instabilidade e insegurança jurídica para a credora (Fazenda Pública) e para a devedora (empresa-recuperanda), visto que, a depender do posicionamento adotado pelo magistrado, a decisão poderá prejudicar uma parte e beneficiar a outra desproporcionalmente, enquanto o sistema adotado pela Lei nº 11.101/05 prevê toda uma coerência e proporcionalidade entre as decisões.

Finalmente, o estudo utilizou-se do método dedutivo para seu desenvolvimento, bem como do emprego de textos legais e científicos, doutrinas e decisões jurisprudenciais.

2 A COBRANÇA DO CRÉDITO FISCAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

A Constituição Federal de 1988 garantiu à sociedade diversos direitos fundamentais (individuais e coletivos) e incumbiu ao Estado a missão de satisfazê-los. O atendimento pelo Estado dessas necessidades públicas, sempre crescentes, depende da existência de recursos financeiros que sustentem as enormes despesas daí decorrentes.

Da mesma forma explica Arthur Moura (2017, p. 28):

Definir quais são as necessidades públicas é tarefa da Constituição Federal e das leis que a complementam. Não há dúvidas de que educação, saúde, meio-ambiente, proteção à família e segurança, entre outras, são necessidades públicas constitucionais, porque elencadas na Carta Republicana como direitos do cidadão e deveres do Estado. O atendimento dessas necessidades públicas constitucionais depende, essencialmente, da existência de recursos que façam frente às enormes despesas dali decorrentes. A atividade financeira do Estado, entendida como arrecadação de receitas e realização de gastos, a fim de atender às necessidades públicas, desempenha verdadeiro leading role nesse panorama.

Assim, conclui-se que os principais direitos sociais garantidos constitucionalmente aos cidadãos - educação, saúde e segurança - são vinculados aos haveres do Poder Público.

A princípio, a arrecadação dos recursos financeiros pode-se dar de forma espontânea, sendo, muitas vezes, o próprio cidadão quem declara o valor devido e o recolhe aos cofres públicos, sem que haja qualquer tipo de coação processual que o obrigue a fazê-lo (MOURA, 2017). Porém, na hipótese de não ser o valor devido corretamente recolhido, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa (2.1), possibilitando o ajuizamento de uma ação judicial de cobrança pela Fazenda Pública - execução fiscal (2.2).

Portanto, na relação jurídica estabelecida, os créditos públicos arrecadados de maneira espontânea, dentro do exercício, serão escriturados como receitas (art. 39 da Lei nº 4.320), ao passo que os créditos públicos de natureza tributária ou não-tributária não pagos espontaneamente serão escriturados como Dívida Ativa (art. 39, §1º da Lei nº 4.320), para a realização da cobrança judicial.

Esse processo de cobrança judicial, realizado pela Fazenda Pública em face do cidadão-devedor, apresenta uma fase administrativa, na qual ocorre a constituição do título executivo extrajudicial, e uma fase judicial propriamente dita,

quando será feito o oferecimento da ação de cobrança pela credora fazendária e, após, serão realizados os atos coercitivos sobre os bens do respectivo devedor.

Para uma melhor compreensão do sistema judicial de cobrança fiscal serão analisados primeiramente os atributos principais da fase administrativa, para que, posteriormente, seja apreciada a fase judicial propriamente dita. Deste modo, este capítulo abordará o sistema típico de cobrança dos créditos públicos inscritos em dívida ativa através da execução fiscal, para que, *a posteriori*, sejam levantadas as peculiaridades da cobrança destes créditos na recuperação judicial após o advento da Lei nº 11.101/2005.

2.1 Fase Administrativa: Inscrição em Dívida Ativa

A presente fase inicia-se com a inadimplência do cidadão (devedor), ou seja, o indivíduo que, diante de uma obrigação de pagar, não a cumpre, situação esta, que traz como consequência a possibilidade de se iniciar uma ação de execução forçada contra ele, denominada execução fiscal.

Todavia, para a proposição da ação de execução por parte da Fazenda Pública, é necessária a existência de um título executivo extrajudicial, aquele que não deriva de atividade jurisdicional cognitiva, tendo sua execução vinculada à instauração de ação judicial própria. O título executivo extrajudicial que ampara a ação de execução fiscal é a certidão de dívida ativa (CDA), conforme descrito no artigo 784, IX, do Código de Processo Civil.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

A certidão de dívida ativa (CDA) só se tornará o título executivo da execução fiscal após realizada a inscrição em dívida ativa, visto que a inscrição é o procedimento administrativo realizado pela Fazenda Pública que tem por finalidade analisar o controle de legalidade do crédito já constituído, por meio do exame de legalidade, regularidade, certeza e liquidez.

Após este controle, e feita a inscrição, atesta-se ao crédito uma presunção relativa (por admitir prova em contrário), de liquidez e certeza. Consoante os artigos 2º, §3º e 3º da Lei 8.630/80:

Art. 2º, § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No âmbito federal (União), esta inscrição será feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). E no âmbito estadual, distrital e municipal, a inscrição em dívida ativa é regulada por lei, devendo ser realizada por órgão jurídico próprio, através de procuradores com competência legal para o ato.

Isto posto, feita a inscrição surge o título executivo extrajudicial utilizado pela Fazenda - certidão de dívida ativa -, que, por sua vez, será o objeto da execução fiscal. Nas lições da professora Marilei Fortuna Godoi (2019, p. 45):

Em conclusão, dívida ativa representa o crédito de natureza tributária ou não tributária de titularidade de algum dos entes federativos, seja qual for a sua origem, desde que presentes os atributos de liquidez e certeza, certificados em procedimento prévio e legalmente disciplinado, englobando, inclusive, a atualização monetária, os juros, a multa ou quaisquer outros encargos, definidos em lei ou contrato, incidentes sobre o valor do crédito.

Em suma, do inadimplemento do cidadão de suas obrigações com o ente público, surge o interesse deste em realizar a cobrança, utilizando, para isso, a ação de execução fiscal. A referida ação deve estar acompanhada da CDA, que, por seu turno, somente será originada com a devida inscrição em dívida ativa. Para esclarecer, as lições de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 33):

Antes, portanto, de ingressar em juízo, tem a Fazenda Pública de promover o accertamento de seu crédito, tanto objetiva como subjetivamente, mediante o procedimento da inscrição, para atribuir-lhe liquidez e certeza, ou seja, para determinar, de forma válida, a existência do crédito tributário, a quantia dele e a responsabilidade principal e subsidiária por seu resgate. Em outros termos, há de apurar-se antes da execução a existência da dívida, o que se deve e quem deve. Somente depois da inscrição, que resolve todos esses

problemas, e da extração da competente Certidão de Dívida Ativa — que é o título executivo fiscal — é que estará a Fazenda habilitada a promover a execução em juízo.

Ainda na fase administrativa, outro ponto que merece destaque é o tipo de crédito público, que pode ser de natureza: tributária ou não-tributária. Como se verá a seguir.

2.1.1- Tipos de créditos públicos

A Lei nº 4.320/64, norma que rege as regras gerais de direito financeiro e orçamentário, define em seu art. 39, caput, que todos os créditos arrecadados durante o exercício serão escriturados como receita nas respectivas rubricas orçamentárias.

Por sua vez, todos os créditos públicos exigíveis e não pagos serão escriturados a título de “dívida ativa”, devendo ser escriturados e registrados após apuradas a sua liquidez e certeza (art. 39, §1º).

Os créditos públicos inscritos em Dívida Ativa possuem dois tipos de natureza – tributário e não tributário – segundo o artigo 39, §2º.

2.1.1.1- Dívida ativa tributária

A Lei nº 4.320/64, define, em seu artigo 39, §2º, primeira parte, o que é obrigação de natureza tributária, assim como fez o artigo 201 do Código Tributário Nacional (CTN). *In verbis*:

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas [...]

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Logo, a dívida ativa tributária origina-se dos créditos oriundos de tributos, que foram inadimplidos pelo sujeito passivo da obrigação, sendo regidos por legislação específica (Código Tributário Nacional).

O processo de formação do crédito tributário pode ser resumido da seguinte maneira (ABRAHAM, 2018): em primeiro lugar, o ente estatal institui o tributo por meio de lei (hipótese de incidência) e, com a realização no plano fático da conduta definida em lei (leia-se, fato gerador), surge a obrigação tributária; em seguida, a autoridade tributária realiza o lançamento (procedimento administrativo que tem a finalidade de verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, bem como definir o montante e identificar o sujeito passivo), dando azo ao crédito tributário; e, por fim, diante do inadimplemento do crédito tributário pelo contribuinte, a obrigação é inscrita em dívida ativa¹.

Após, feita a inscrição, o crédito tributário poderá ser cobrado pela Fazenda Pública pela via judicial – execução fiscal.

2.1.1.2 Dívida ativa não-tributária

Quanto aos demais créditos, não-tributários, por óbvio, são aqueles que não possuem natureza tributária, e que foram trazidos pela segunda parte do §2º, do artigo 39, da Lei nº 4.320/64. *In verbis*:

[...] e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Apesar de o rol do §2º ter apresentado diversas exemplificações de créditos desta natureza, não são todos e quaisquer créditos que podem ser cobrados por meio de uma execução fiscal, conforme, novamente, leciona Marilei Fortuna Godoi (2019, p. 47):

Como a respectiva lista mostra-se extensa, poder-se-ia entender que qualquer dívida de natureza não-tributária permitir-se-ia a inscrição em dívida ativa, porém, apenas a dívida não tributária originada de atividade típica de direito público própria da credora fazendária, baseada na lei, no

¹ A formação do crédito tributário é abordada de forma breve, uma vez que o aprofundamento desse assunto não se faz de extrema importância para o desenvolvimento da presente pesquisa.

poder de império ou contrato, mostra-se passível de inscrição em dívida ativa e cobrança pelo procedimento da LEF.

Ainda, assim como nos débitos de natureza tributária, a cobrança destes créditos pelo Fisco somente será realizada após a devida inscrição em dívida ativa e a expedição da respectiva certidão (CDA).

Feitas tais considerações quanto ao procedimento administrativo necessário para a proposição da ação, o próximo passo será a análise da execução fiscal, com ênfase nas suas peculiaridades como ação de execução.

2.2 Fase Judicial: Execução Fiscal

A cobrança judicial do crédito público inscrito em dívida ativa é feita através da execução fiscal sobre o patrimônio do devedor que, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, responderá com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações. A respectiva ação é regida por legislação específica, denominada Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830/80, aplicando-se o Código de Processo Civil somente nas hipóteses de omissão (art. 1º LEF).

Marcus Abraham (2018, p. 451), conceitua a execução fiscal como sendo “a medida judicial utilizada pela Fazenda Pública para cobrar a dívida ativa (tributária ou não tributária)”.

Nesse seguimento, Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p. 441) e Paulo Cesar Conrado (2017, p. 24-25), ratificam tal conceito ao entenderem que a execução fiscal se caracteriza pela presença de dois elementos, sendo eles: o objeto (valor integrante de sua dívida ativa) e o sujeito ativo (Fazenda Pública).

Quanto ao primeiro elemento, este já foi analisado na fase administrativa quando levantada a questão da certidão de dívida ativa (objeto da execução). Já o segundo elemento, não demanda muita explicação, posto que a execução fiscal somente poderá ser ajuizada pela Fazenda Pública (credora, exequente), de modo geral, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias, de acordo com o artigo 1º da LEF. Logo, por ser a referida ação privativa da Fazenda Pública, ela é a única legitimada para propô-la.

Em síntese, a Fazenda, munida com a certidão de dívida ativa (CDA), irá ajuizar a ação de execução fiscal em face do devedor, iniciando contra ele o rito

executivo fiscal, que vislumbra, como qualquer outra execução, a possibilidade de expropriação do patrimônio do devedor.

Nas palavras de Paulo Cesar Conrado (2017, p. 158):

Como toda execução que guarda como referência material uma obrigação de pagar, também a fiscal objetiva, em última análise, a expropriação do patrimônio do sujeito passivo. Natural: se é o patrimônio do devedor que responde pelas obrigações de pagar por ele ostentadas, não há de ser outro o foco objetivo de uma execução que busque a satisfação daquele tipo obrigacional. Tomada essa premissa, é de se admitir que os atos inerentes ao rito executivo fiscal se projetem para a verificação do sobredito resultado – a expropriação do patrimônio do sujeito passivo a bem da satisfação do crédito do sujeito ativo. E é exatamente nessa linha que o procedimento das execuções fiscais se põe normativamente construído.

Diante de tal consideração, é necessário retratar, mesmo que de forma concisa, o mencionado rito, desde o momento do ajuizamento da ação, até a extinção desta pelo recebimento dos valores devidos, revelando a principal ferramenta para este último cenário, a possibilidade de constrição e expropriação dos bens do devedor.

2.2.1 Síntese do procedimento

De início, é necessário que seja protocolada a petição inicial, devidamente instruída com a CDA (título executivo extrajudicial), que será distribuída em juízo. Feita a distribuição, o juiz proferirá decisão, por meio de despacho, que deferirá ou não a inicial e ordenará atos que impulsionarão a execução, nos termos do artigo 7º da LEF. *In verbis*:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))
III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Como disposto no artigo 7º da LEF, para iniciar a execução é imprescindível que haja a citação, devendo ser realizada nos moldes do artigo 8º da

LEF, para que o executado, no prazo de 5 dias, realize o pagamento do valor devido ou garanta a execução.

Se o executado optar pelo pagamento integral da dívida, o juiz determinará a extinção da execução fiscal; mas se optar por garantir a dívida, poderá fazê-la por meio de depósito, indicação de bens, fiança bancária ou seguro-garantia, conforme previsto no artigo 9º da LEF. Todavia, se o executado permanecer inerte, ou seja, não pagar ou não garantir a dívida, há o prosseguimento da execução com atos de constrição e expropriação de seus bens, consoante o artigo 10 da LEF.

Com o prosseguimento da execução, a exequente seguirá a preferência legal do artigo 11 da LEF, tentando primeiramente o bloqueio de ativos financeiros. Caso não localize valores para o pagamento da dívida, a credora realizará pesquisas em nome do devedor-executado em busca de outros bens. Na hipótese de ser encontrado algum bem, o executado sofrerá a constrição deste, isto é, perderá a faculdade de dispor livremente da coisa, sendo impedido de onerá-la ou aliená-la. Os exemplos mais comuns de constrição na execução fiscal são: arresto e penhora.

Após, dar-se-á os atos expropriatórios, que serão praticados pelo juiz a fim de transferir bens do devedor a outra pessoa, independentemente de sua anuência, com o intuito de satisfazer o direito do credor. A forma mais comum de expropriação é a alienação dos bens por meio de hasta pública (nos moldes do artigo 23 da LEF), contudo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 825, ainda prevê a adjudicação (transferência do bem para o credor; ato pouco utilizado na prática) e a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (de maneira temporária até que seja quitada a dívida).

Nesse sentido, conclui Leonardo Munareto Bajerski (2019, p. 605):

Independente da espécie de execução por quantia certa – entre as quais se insere a execução fiscal – sempre existirá o objetivo de saldar o crédito do exequente. Para a consecução deste objetivo, é necessário o ingresso de um determinado valor no patrimônio do credor que seja equivalente ao valor da dívida sobrada. Essa quantia deve ser originária do patrimônio do devedor. [...] Na inexistência de dinheiro, outros bens do patrimônio do devedor serão utilizados para o pagamento da dívida: imóveis, veículos, etc. Nesse último caso, não basta uma simples operação bancária para que se efetive o pagamento da dívida, sendo necessário um mecanismo processual que transfira, direta ou indiretamente, os bens do patrimônio do devedor para o do credor, convertendo-os, se for o caso, em pecúnia e, assim, concretizando o pagamento da dívida.

Os atos de constrição e expropriação são, portanto, os instrumentos de coerção que efetivamente contribuem para a cobrança, permitindo, desta forma, que o valor pleiteado nos autos seja saldado. E é por meio destes atos que a Fazenda Pública visa satisfazer sua pretensão, alcançando, por consequência, a extinção da execução.

2.2.2 Competência no processo de execução fiscal

Por fim, o último ponto a ser examinado é a competência para julgamento da execução fiscal. Para o correto ajuizamento da demanda, esta deverá ser proposta no respectivo foro e Justiça competente.

Ocorre que, a Lei nº 6.830/80 não determinou ou instituiu juízos especiais para a execução fiscal, então, no que diz respeito ao foro legítimo para a proposição da execução, ficou a cargo do Código de Processo Civil direcionar o caminho, fazendo-o em seu artigo 46, §5º, *“literis”*: “§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

O dito dispositivo possui uma redação esclarecedora, por conseguinte, haverá incompetência caso a ação seja proposta em foro onde o devedor não mantenha domicílio. Segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p. 474), essa incompetência será relativa, somente podendo ser alegada pelo executado e, caso não o faça, o juiz incompetente se tornará absolutamente competente.

Na execução fiscal, ainda, vale a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, isso significa que, se o devedor mantém domicílio num determinado foro e a ação foi ajuizada neste, mesmo que posteriormente venha a se mudar para outro foro, antes ou depois da citação, tal cenário não alterará a competência.

Além disso, como já dito, será necessária a proposição da execução na Justiça competente. No que concerne aos interesses dos Municípios, Estados e Distrito Federal, a execução fiscal será da competência da Justiça Estadual, sendo, portanto, competência residual, conforme dispõe Leonardo da Cunha (2020, p. 469). Por outro lado, quando a execução versar sobre interesses da União ou de suas autarquias, tornar-se-á competência da Justiça Federal, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Em relação à competência desta última, tem destaque a intitulada competência delegada, prevista nos artigos 109, §3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66, lei orgânica da Justiça Federal. *Ipsis verbis*:

Art. 109, § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)

Logo, ficava estabelecido que, na comarca de domicílio do executado que não houvesse subseção da Justiça Federal, poderiam as execuções fiscais de interesse da União ou de suas autarquias serem ajuizadas na Justiça Estadual.

Contudo, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, não há mais que se falar em competência delegada, ou seja, as execuções de interesse da União e suas autarquias serão sempre de competência da Justiça Federal, tendo como ressalva as execuções fiscais já ajuizadas na Justiça Estadual antes de 2014 (artigo 75 da Lei 13.043/14). Dessa maneira, nos casos em que não há, na comarca de domicílio do réu, subseção da Justiça Federal a ação será de competência da Justiça Federal mais próxima.

2.2.2.1 Incompetência dos juízos universais para processar os executivos fiscais

De acordo com Eduardo Rauber Gonçalves (2019, p. 131-132), a competência para processar e julgar a execução fiscal exclui a de qualquer outro juízo, isto porque os artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80, assim como o artigo 187 do CTN, aplicam o princípio da especialidade do juízo à execução fiscal.

Em função disso, os juízes universais, tais como os da falência e da recuperação judicial, não suspendem a execução fiscal, assim como não alteram sua competência. Nestes termos:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Dessa forma, se o executado passar a ser insolvente, requerendo a recuperação judicial, por exemplo, o juízo recuperacional não atrairá a execução fiscal, por ser ela uma exceção ao princípio da universalidade (tema tratado no capítulo seguinte).

Os dispositivos acima mencionados são vistos por muitos doutrinadores como um superprivilegio do Fisco. Essa ideia pode ter sido a real intenção do legislador, contudo, situações específicas transformam em obstáculos o tratamento legislativo previsto, causando dificuldades para o credor fazendário, conforme ilustra Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernande (2018, p. 61-62):

No entanto, esse suposto privilégio acaba por ocasionar prejuízos para a Fazenda Pública, em certas e determinadas circunstâncias. Diante do decreto de falência de uma sociedade empresária, ou da liquidação, da insolvência, de um inventário ou arrolamento, os bens e direitos que devem garantir a segurança do juízo da execução e a satisfação do crédito exequendo são arrecadados ou se tornam temporariamente indisponíveis em razão da submissão deles à universalidade do juízo competente. **E isto faz que, em princípio, não haja outros bens, além dos arrecadados, inventariados ou postos em indisponibilidade, para garantir o juízo da execução fiscal que se inicia.** [...] A Fazenda Pública inicialmente beneficiada com o depósito judicial, fiança bancária ou com o produto dos leilões dos bens e direitos penhorados na execução fiscal, pode terminar por não receber seu crédito. **O privilégio da Fazenda, de não se subordinar à vis atrativa dos juízos universais acaba por dificultar ou inviabilizar por completo o recebimento de seus créditos que estavam sendo executados quando da instauração do juízo universal.** (grifo nosso)

Será com base em controvérsias como esta, acima exposta, que a presente pesquisa se desenvolverá. Antes de abarcar as demais discussões sobre os créditos fiscais na recuperação judicial, será necessária uma breve análise do instituto recuperacional e suas principais características.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instituto do direito empresarial que entra no ordenamento jurídico brasileiro em 2005, após a revogação da antiga legislação falimentar. Este instituto, em geral, é concedido apenas para empresas que se encontram numa situação econômico-financeira desfavorável e que são, na concepção do Poder Judiciário, viáveis.

Sérgio Campinho, em seu curso de direito comercial (2020, p. 31-32), delinea perfeitamente a recuperação judicial:

A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um **somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular** – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47). Nesta perspectiva, é um instituto de direito econômico. (grifo nosso)

Pode-se concluir, que a recuperação judicial é, por óbvio, uma medida judicial concedida às empresas viáveis que se encontram em crise econômico-financeira. Essa medida implementa nas empresas um conjunto de atos (específicos para cada empresa e seu respectivo problema) que tem como propósito colocar fim à crise e reconstituir a atividade no mercado, almejando, por consequência, a preservação dos interesses dos credores, assim como do próprio devedor.

Como elucidado por Marcelo Barbosa Sacramone (2018, p. 188): “pressupõem-se para a utilização do instituto, que a atividade esteja acometida por uma crise econômica financeira”, assim sendo, o risco de insolvência da empresa-devedora é o próximo assunto ser tratado.

3.1 O Risco de Insolvência do Empresário ou Sociedade Empresária

O fundamento do instituto da recuperação judicial é o risco de insolvência da empresa, isso porque, como já mencionado, a recuperação judicial visa a superação de uma crise, e esta, por sua vez, origina-se no momento em que o

empresário ou a sociedade empresária passa a ser incapaz de adimplir suas obrigações.

Surge a questão: o que leva a empresa a ficar inadimplente perante suas obrigações? Em resposta, as lições de Ricardo Negrão (2019, p. 147):

Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. **Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externo – capazes de alterar o aviamento empresarial**, inviabilizando a continuação dos negócios. (grifo nosso)

Complementando, Sérgio Campinho (2020, p. 129):

As causas do inadimplemento podem ser episódicas ou não; podem ser voluntárias ou involuntárias. Episódicas são aquelas geralmente motivadas por falta de liquidez momentânea, mas de fácil solução. Muitas vezes, nessas circunstâncias, a cessação do pagamento é voluntária, fazendo parte de uma estratégia financeira do empresário que prefere atrasar o cumprimento de certas obrigações para evitar um endividamento motivado pela busca de recursos a um custo pouco razoável. Ao lado dessa modalidade de crise, convivem aquelas mais agudas, nas quais o empresário se depara com a falta de recursos pela impossibilidade de seu ativo gerar rendas tendentes a possibilitar o pagamento de suas dívidas, e a falta do pagamento, nessas condições, é involuntária. Ele não paga porque não tem condições de fazê-lo e não desfruta mais de crédito no mercado. **Essa impotência de seu ativo revela um estado de crise mais aguda, na qual se vê mergulhado: a insolvência. Em todas essas situações pode-se dizer que o devedor empresário se encontra submerso em uma situação de crise econômico-financeira.** (grifo nosso)

A empresa que se vê diante de uma dessas situações busca, de alguma forma, resistir ao pior cenário, sua falência, utilizando, para isso, o instituto da recuperação judicial.

A noção de insolvência por muito tempo foi interpretada como um insulto ao devedor. No entanto, tal interpretação foi superada, posto que tal fenômeno passou a ser considerado normal, conforme expõe André Santa Cruz Ramos (2020, p. 1171), “a afirmação dos postulados da livre-iniciativa e da livre concorrência conduz à inexorável constatação de que não apenas os devedores desonestos atravessam crises econômicas, mas qualquer devedor”.

Acrescenta Gladson Mamede (2020, p. 26): “toda empreitada humana e, mais ainda, toda empresa implicam a possibilidade do erro, do fracasso, do insucesso”. Desta forma, entende-se, hoje, que a atividade empresarial, por si, só demanda risco ao empresário-devedor, o que prova que não necessariamente a

crise será ocasionada por um mau devedor, devendo tal situação ser amparada pelo ordenamento de forma menos agressiva.

Tal constatação fortalece o intuito de preservação da Lei nº 11.101/05, além do fato de ser reconhecida a função social da empresa na sociedade. Percebe-se que, para as empresas em crise, desde que viáveis, a falência não deveria mais ser apresentada como única forma de resolução do problema (insolvência), porquanto, seria mais benéfica a tentativa de recuperação da empresa e consequente manutenção da atividade econômica desta, o que contribuiria para um progresso econômico e social do país.

Logo, a preservação da empresa passa a ser a preocupação do direito falimentar, motivo pelo qual a atual legislação propicia ao devedor em crise meios e instrumentos para sua recuperação, destinando a falência apenas para as empresas irrecuperáveis.

3.2 A Legislação Falimentar Brasileira

A recuperação da empresa em crise possui tratamentos legislativos diferentes pelo mundo, procurando cada país solucionar o problema atendendo seus interesses e peculiaridades culturais e econômicas. No Brasil, a legislação falimentar passou por quatro fases, de acordo com Luis Felipe Salomão (2020, p. 06), são elas: I) Código Comercial de 1850; II) Decreto 917 de 1890; III) Decreto-lei 7.661/1945; e IV) Lei 11.101/2005.

Os dois primeiros diplomas, Código Comercial de 1850 e Decreto 917, eram caracterizados, principalmente, pela excessiva autonomia concedida aos credores para a organização falimentar, tendo em vista que se concentravam neles o poder de negociação apenas com o devedor, cabendo ao juiz apenas a homologação das decisões tomadas.

Além disso, tais normas possuíam apenas os institutos da concordata e da falência, não sendo estas conceituadas com precisão.

Como o direito falimentar brasileiro era considerado lento e oneroso, foram criadas, durante os anos, algumas leis e decretos que tinham a finalidade de incorporar novas alternativas ao direito falimentar, foi então que, em 1945, foi editado o Decreto-lei 7.661, que vigorou no ordenamento jurídico brasileiro por 60 anos.

O Decreto-lei 7.661/45, trouxe para a legislação falimentar pátria grandes modificações, como: I) diminuição da influência dos credores no processo falimentar; II) concentração de poderes na mão do juiz; III) alteração da natureza contratual da concordata para benefício concedido ao devedor; e IV) a previsão de duas espécies de concordatas (suspensiva e preventiva).

Apesar das significativas alterações legais, o regime falimentar brasileiro ainda não era considerado suficiente, sendo um mero processo para pagamento de credores, conforme Waldo Fazzio Júnior, em uma análise crítica (2020, p. 01):

O Decreto-lei n.º 7.661/45, produzido logo após a guerra mundial concluída em 1945, concebia um modelo de empresa próprio da economia nacional defasada que refletia as coordenadas da ordem capitalista instaurada, em 1944, a partir da Conferência de Bretton Woods. **Concebia o crédito como, simplesmente, mais uma espécie de relação obrigacional, desconsiderava a repercussão da insolvência no mercado e concentrava-se no ajustamento das relações entre os credores e o ativo do devedor.** Por meio de uma sistemática processual que prestigiava a morosidade e condenava ao relento os créditos não públicos, e enfatizando o componente punitivo do concurso coletivo, a LFC (Lei de Falências e Concordatas) já não dava conta dos intrincados problemas diuturnamente gerados pelos processos de concordata e de falência, cada vez mais complexos, burocratizados e inócuos. (grifo nosso)

O grande objetivo do Decreto-lei era promover meios para que o empresário-devedor cumprisse suas obrigações, satisfazendo os interesses dos credores mediante pagamento destes. Tudo o que se tutelava era isso, não se enfatizava a preocupação com o desemprego gerado, com o enfraquecimento da economia, ou com a preservação da atividade empresarial, como se faz na atual legislação.

Nas palavras de Sérgio Campinho (2020, p. 130):

A visão, encapada pela legislação atual, mostra-se satisfatória. **É uma resposta às críticas tecidas ao instituto da concordata tal qual concebido em nossa legislação pretérita, sempre se mostrando tímido a realizar a vocação recuperatória.** Propõe-se uma recuperação como meta. A filosofia é preservar a empresa por todos os meios disponíveis e, na sua impossibilidade, liquidar imediatamente o ativo para o pagamento do passivo. (grifo nosso)

Com o descontentamento do Decreto-lei 7.661/45, foi apresentado ao Congresso Nacional, em 1993, o Projeto de Lei 4.376. Após doze anos de tramitação, o projeto foi aprovado, originando a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de

2005, com vigência desde 9 de junho do mesmo ano, conhecida por Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Com a vigência dessa lei, o direito falimentar supera a ideia da mera satisfação dos credores a qualquer custo, visto que, além da manutenção do instituto da falência em nosso ordenamento jurídico, surgiram duas novas figuras: a) recuperação judicial; e b) recuperação extrajudicial.

Na verdade, a satisfação dos credores e a proteção do mercado continuaram sendo as figuras principais do novo regime jurídico, tendo, contudo, novos institutos para tentar concretizar estes objetivos. É o que também entende Waldo Fazzio Júnior (2020, p. 02):

Mudaram os instrumentos e não as finalidades. [...] O que se alterou foi a via de solução. **A reestruturação da empresa passou a integrar o elenco de objetivos das modernas legislações concursais. Não se tornou a finalidade mais importante, mas o caminho entendido como o mais eficaz para atender, praticamente, os direitos dos credores e direcionar a atividade empresarial para não comprometer a segurança do mercado e sua periferia social.** [...] **Mediante procedimento de soerguimento da empresa em crise, os credores têm melhores perspectivas de realização de seus haveres, os fornecedores não perdem o cliente, os empregados mantêm seus empregos e o mercado sofre menos (impossível não sofrer) os impactos e as repercussões da insolvência empresarial.** (grifo nosso)

É nesse contexto que se observa a primordialidade da recuperação judicial para as empresas em crise econômico-financeira (desde que viáveis), sendo este o instituto que efetivará os objetivos da legislação falimentar, transformando o instituto da falência em uma alternativa subsidiária. A situação da insolvência deve ser resolvida com os mínimos efeitos residuais para os envolvidos, sejam eles credores, consumidores, empregados ou até mesmo o próprio devedor.

Novamente Waldo Fazzio Júnior (2020, p. 02):

O direito concursal é, hoje, o direito da empresa em crise. **Superou a fase primitiva da vindita dos credores, ultrapassou os estritos limites da liquidação falitária e, dia após dia, apresenta-se como solução jurídica mais pragmática,** mais sintonizada com o direito econômico e, acima de tudo, deixou de ser um mero complexo regulador de relações estritamente privadas para encapar o interesse público e as repercussões sociais das isquemias das empresas. [...] O direito da empresa em crise é, na realidade, um conjunto de medidas de natureza econômico-administrativa, acordadas entre o agente econômico devedor e seus credores, supervisionadas pelo Estado-juiz, como expediente preventivo da liquidação. **Ampara-se na convicção haurida na experiência histórica de que, mediante procedimentos de soerguimento da empresa em crise, os credores tem**

melhores perspectivas de realização de seus haveres, os fornecedores não perdem o cliente, os empregados mantêm seus empregos e o mercado sofre menos (impossível não sofrer) os impactos e as repercussões da insolvência empresarial. (grifo nosso)

Nota-se que, tudo que foi mencionado como sendo a finalidade da recuperação judicial pode ser vislumbrado na própria Lei 11.101/05, em seu art. 47.

In verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E é com objetivo de alcançar tal fim, superação da crise, que o referido artigo traz os princípios que orientam o instituto recuperacional, sendo tais postulados abordados no próximo tópico.

3.3 Princípios Norteadores da Lei nº 11.101/2005

Para atingir os propósitos acima mencionados, a recuperação judicial deve respeitar uma série de princípios, devendo estes conduzir a interpretação da Lei nº 11.101/05 e a atuação do Judiciário nestes processos.

Há uma grande divergência na doutrina sobre quais seriam estes princípios, tendo uma grande diversidade quanto às enumerações.

Para Waldo Fazzio Júnior (2020, p. 12-16), por exemplo, os princípios seriam: o regime da insolvência do agente econômico, a viabilidade da empresa, a relevância dos interesses dos credores, a publicidade dos procedimentos, a *par conditio creditorum*, a maximização de ativos e a preservação da empresa. Por outro lado, Carlos Eduardo Quadros Domingos (2009, p. 77-78), aponta como princípio: a preservação da empresa, a função social, *par conditio creditorum*, proteção do trabalhador e a publicidade.

Aqui, serão apresentados quatro princípios, vistos como os mais relevantes para a presente pesquisa. São eles: princípio da proteção ao emprego do trabalhador (3.3.1), princípio participação ativa dos credores (3.3.2), princípio da função social da empresa (3.3.3), e princípio da preservação da empresa (3.3.4).

3.3.1 Princípio da proteção ao emprego do trabalhador

A Lei nº 11.101/2005 tratou de forma privilegiada os créditos de natureza trabalhista, principalmente quanto ao recebimento das verbas salariais dessa natureza. A título de exemplo, a lei falimentar dispõe, em seu artigo 54, que o pagamento dos débitos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação deverá ser realizado no prazo máximo de um ano.

Essa é uma limitação aplicada especificamente a essas verbas, não tendo restrição parecida para as demais, daí porque se fala em tratamento privilegiado.

Acreditando que uma negociação dos créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial poderia causar graves prejuízos à classe, o legislador proibiu essa hipótese, ressaltando a importância da verba e a pouca negociabilidade que há sobre ela.

Além disso, pode-se dizer privilegiada tal verba, porque, caso seja determinada a falência da empresa, o crédito dos trabalhadores serão pagos em primeiro lugar, segundo a ordem do artigo 83 da Lei 11.101/05. E, caso prestem serviços após a decretação da falência, eles serão considerados créditos extraconcursais, sendo pagos antes do quadro geral de credores.

Fez bem a atual legislação em acompanhar sua antecessora quanto à tutela desses créditos, tendo em vista o caráter alimentar deles e a hipossuficiência do empregado diante da relação com o empregador. Nesse sentido, são os dizeres de Carlos Eduardo Quadros Domingos (2009, p. 85):

Os trabalhadores, diferentemente do que ocorre com todos os demais credores, não injetaram capital financeiro na sociedade empresária ou no empresário, mas sim suas forças físicas e mentais de trabalho. O caráter alimentar e humanístico se sobrepõe a qualquer tipo de crédito representativo de capital diverso do que retrata a contraprestação de trabalho realizado.

Outrossim, os trabalhadores, com seus empregos mantidos poderão contribuir ainda mais, para o soerguimento da empresa, com o intuito de retomar a estabilidade dela no mercado e evitar eventual desemprego.

3.3.2 Princípio da participação ativa dos credores

Por buscarem a imediata satisfação de seus créditos, são os credores os maiores interessados no plano de recuperação da empresa. Apesar de, na maioria das vezes, obterem apenas parte de seus créditos e/ou receberem em um prazo maior do que o inicialmente estipulado, a recuperação judicial da empresa em crise é ainda a melhor forma de receberem os valores, visto que a outra opção para recebimento será a falência, obedecendo ao quadro geral de credores.

Para que dê certo a recuperação judicial, é necessário que credores e devedor(es) deliberem, negociem e decidam qual será a melhor forma para adimplemento das obrigações e continuidade da atividade empresarial.

Devem, então, os credores terem voz ativa nas negociações, como ocorre, por exemplo, nas assembleias gerais, nas quais o devedor apresenta alguma solução por meio do plano de recuperação e os credores discutem entre si, a possibilidade ou não, do sucesso do plano.

Segundo Amador Paes de Almeida (2003 apud Carlos Eduardo Quadros Domingos, 2009, p. 81-82):

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa e da massa falida.

Isso quer dizer que, além da chance de contestar seus créditos de uma forma que ache justa e possível, o credor, tendo uma participação ativa, também poderá otimizar a prestação jurisdicional e impedir a prática de fraudes dentro do processo falimentar.

3.3.3 Princípio da função social da empresa

O presente princípio é apresentado pela Lei nº 11.101/05, que trata expressamente, em seu artigo 47, sobre a necessidade da preservação da empresa para que ela alcance sua função social. Mas o que seria essa função social?

A função social da empresa tem como propósito interligar a solidariedade social com a atividade econômica. Dessa forma, para cumprir a função social, o empresário deve abraçar a coletividade e se preocupar com interesses além dos seus próprios, como os interesses dos empregados, do fisco, dos demais credores e da comunidade a que pertence, seja em âmbito local, regional ou nacional.

A empresa, por ser responsável pela produção de bens e/ou serviços e pela manutenção de empregos, é a mola que oferece a possibilidade de renda tanto para o capitalista (empresário) quanto para o trabalhador, garantindo o consumo destes no mercado e, quanto maior o consumo, maior a necessidade de produção. Esse é o ciclo de desenvolvimento.

Sobre o tema, Arthur Alves Silveira (2019, p. 47) conclui que:

A empresa, por ser fonte produtora de riqueza e renda e por abrigar todas as facetas materiais da função social (da propriedade e do contrato), não pode padecer de intervenções estatais ou paraestatais capazes de limitar o seu potencial produtivo e econômico. **Logo, a sua função social está justamente no fomento desta produção, da movimentação da economia, em um círculo virtuoso capaz de gerar reflexos positivos em toda a coletividade, direta ou indiretamente.** (grifo nosso)

Em complemento, Carlos Eduardo Quadros Domingos (2009, p. 80-81):

Portanto, a função social da empresa contém um significado umbilicalmente ligado ao próprio desenvolvimento sócio-econômico da nação, face à circulação de riquezas que o empresário ou a sociedade empresária promove, bem como pela influência mediata que gera no desenvolvimento social da coletividade em que vivemos.

Destarte, a empresa não desempenha sua função social apenas quando gera lucro para seus titulares, também a desempenha quando cumpre suas obrigações com toda a gama de entidades que de alguma forma possa vir a ser afetada por ela, o que, por consequência, influirá no progresso econômico e social do país.

Do mesmo modo, a aplicação do princípio em apreço na recuperação judicial não apenas promove a superação da crise econômico-financeira da empresa, como também reestabelece o equilíbrio de toda a coletividade envolvida.

Por fim, cumpre destacar a influência que o princípio da função social exerce no princípio da preservação da empresa, como aclara Marlon Tomazette

(2019, p. 80): “se a empresa exerce muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido de sua recuperação”. Assim sendo, pode-se dizer que a empresa que cumpre sua função social direciona o caminho para sua preservação. É o que será considerado no tópico seguinte.

3.3.4 Princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa está, assim como os demais, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05 e é considerado como o princípio mais importante. Nas palavras de Marlon Tomazette (2019, p. 80), “é o princípio mais importante, porque dele decorre o objetivo principal da recuperação judicial”.

Em concordância Carlos Eduardo Quadros Domingos (2009, p. 78):

O princípio da preservação da empresa está intimamente ligado ao próprio intento macro do legislador, ou seja, editar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou sociedade empresária em dificuldade de não se deixarem cair em bancarrota sem terem uma única chance de suspirarem e acreditarem numa legislação que os beneficiem e os ajudem.

À vista disso, observa-se, mais uma vez, a preocupação da atual legislação falimentar brasileira com o soerguimento das empresas em crise. Neste ponto, é necessário frisar que o direito concursal interpreta a palavra “empresa” em seu sentido técnico, qual seja: o exercício da atividade empresarial. Logo, toda a proteção legislativa incidirá sobre a atividade empresarial e não sobre a pessoa do empresário, podendo inclusive, se necessário, este último ser afastado para preservá-la.

Nesse sentido, evidencia-se o vínculo entre a preservação da empresa e a sua função social, isso porque, como já exposto, o ordenamento jurídico vigente se preocupa em preservar a atividade empresarial com o escopo de manter toda a “sistemática”, que gira em torno dela, funcionando. É o que também entende Fábio Brasilino (2020, p. 141):

Conforme se pode perceber, a atual legislação muda de paradigma, e a falência, antes como vista como espécie de pena e execução forçada, agora cede lugar a preceitos e instrumentos que valorizam a função social da empresa. **Em decorrência da importância da empresa para a sociedade contemporânea, atualmente a preocupação primordial é com sua preservação. Preservar a empresa significa mantê-la enquanto instituição, conservando os bens sociais proporcionados pela sua**

existência, que surge do inter-relacionamento entre o empresário-sujeito, o estabelecimento-objeto e a atividade-fato jurídico. Portanto, em um primeiro momento a preocupação da legislação será a de assegurar ao empresário sua recuperação. Demonstrada a inviabilidade de recuperar, ele é retirado do mercado pela decretação da falência. (grifo nosso)

Ademais, Spinelli, Tellechea e Scalzilli (2018, p. 214-125) reputam a preservação da empresa como sendo “princípio basilar da LFRE”:

O princípio basilar da LFRE é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que entorno dela gravitam. Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes de mercado, consumindo e vendendo produtos, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja seu objetivo final (de fato, não o é), mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício de sua atividade.

Considera-se o princípio da preservação da empresa o alicerce do instituto da recuperação judicial, pois a partir desse preceito busca-se, dentre outras finalidades, a manutenção de empregos, a manutenção da fonte produtora e o desenvolvimento da região na qual a empresa está localizada, daí sobrevivendo os demais princípios já mencionados, os quais são imprescindíveis para a efetivação deste. Em conformidade, aduz Carlos Eduardo Quadros Domingos (2009, p. 78) e Gladson Mamede (2019, p. 123), respectivamente:

O princípio em apreço jamais atingiria seu escopo se caminhasse solitário como um andarilho pela estrada árdua e tenebrosa que o empresário ou a sociedade empresária em situação econômico-financeira precária peregrinam.

A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada.

Em suma, o direito concursal, busca por meio da recuperação judicial e seus princípios, equilibrar os interesses dos entes envolvidos com a empresa-devedora e, ao mesmo tempo, gerar condições para sua conservação no mercado.

3.4 Fases da Recuperação Judicial

Neste momento, faz-se necessário também apresentar a síntese do processo de recuperação judicial, com o objetivo de enaltecer determinados pontos sobre a matéria, que serão, no capítulo seguinte, expostos dentro das respectivas controvérsias que surgiram na jurisprudência pátria.

Respeitando a classificação de Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 377), tem-se que o processo recuperacional possui três fases distintas, sendo elas: fase postulatória (3.4.1), fase deliberativa (3.4.2) e a fase de execução (3.4.3).

3.4.1 Fase postulatória

A fase em questão, ainda segundo Ulhoa (2016, p. 377), “começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido”.

Para o processo de recuperação judicial são legitimados os empresários ou sociedades empresárias, desde que exerçam atividade empresária há mais de dois anos, conforme estabelece o caput do artigo 48 da LFRE, e demonstrem, cumulativamente, os demais requisitos previstos nos incisos do referido artigo.

Assim, o empresário ou sociedade empresária legitimada irá requerer a recuperação judicial por meio de uma petição inicial, que deverá conter além dos requisitos comuns, previstos no artigo 319 do CPC, documentos obrigatórios relacionados no artigo 51 da LFRE.

Caso a manifestação não seja devidamente instruída, o magistrado determinará que, dentro do prazo de quinze dias, a autora complemente-a. Não sendo cumprida tal determinação, o magistrado indeferirá a petição inicial (artigo 321 CPC).

Por outro lado, se a inicial estiver adequadamente instruída, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e ordenará as providências do artigo 52 da LFRE. Nota-se, entretanto, que este momento não deve ser confundido com a decisão que concede a recuperação judicial. Para Sérgio Campinho (2020, p. 150), este primeiro ato judicial é apenas a determinação do processamento da recuperação judicial (reconhecimento da legitimidade e instrução processual), visto

que para a concessão do benefício é necessário a realização de atos processuais, como a apresentação do plano pelo devedor e a deliberação por parte dos credores, que serão fundamentais para a confirmação da viabilidade da empresa e consequente confirmação judicial da recuperação.

Com o processamento, o juiz dará publicidade ao ato, ordenando a publicação de edital com o resumo do pedido, relação de credores, despacho de processamento e uma observação sobre a fluência dos prazos processuais do interesse dos credores.

O processamento da recuperação judicial provocará a suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa-devedora pelo período de 180 dias, nos termos do artigo 6º da LFRE. Na obra, “Comentários à lei de falências e recuperação de empresas”, Fabio Ulhoa Coelho (2018, p. 79) descreve, devidamente, a intenção do legislador quanto a suspensão. Nestes termos:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. [...] Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Não obstante a regra seja a suspensão das ações e execuções propostas em face da empresa-recuperanda, há na lei previsão de exceções à essa regra, ou seja, credores que possuem a prerrogativa de continuar a cobrança de seus créditos de forma individual, como é o caso, por exemplo, das execuções fiscais (artigo 6º, §7º LFRE).

Com a exceção do §7º quis o legislador proteger os interesses do Fisco. *In verbis*:

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Assim sendo, o processamento da recuperação judicial não suspende eventual ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em face da empresa-devedora, podendo, em tese, tramitar normalmente. Essa questão proporcionou divergências entre o Fisco e a empresa-recuperanda, bem como entre

o texto legal e a atual jurisprudência, gerando, assim, repercussão no ordenamento jurídico como será analisado no capítulo seguinte.

Em resumo, nesta primeira fase apenas se destacam o requerimento do instituto por parte da devedora e a determinação do processamento da recuperação judicial pelo magistrado, que, em regra, suspenderá as ações e execuções movidas contra a empresa.

3.4.2- Fase deliberativa

Para Ulhoa (2016, p. 377), tal fase “tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício”.

Antes, porém, é preciso proceder a verificação dos créditos. Tal providência será feita preliminarmente pelo administrador judicial e terá como escopo analisar a legitimação do credor para participar da assembleia e deliberar sobre a aprovação ou não do plano.

Nos termos do artigo 53 da LFRE, “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”. O mesmo artigo ainda descreve em seus incisos o conteúdo do plano recuperacional, que deverá conter: a discriminação pormenorizada dos meios (previstos no artigo 50 da LFRE) a serem utilizados na recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.

Conforme elucida Gladston Mamede (2020, p. 182):

O plano de recuperação é o elemento mais importante da recuperação judicial da empresa: o projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, deficitária, e chegar a um estado saudável da atividade negocial.

Pode-se dizer que o plano de recuperação é o elemento mais importante dessa fase e da própria recuperação judicial, pois ele será o meio utilizado pelo devedor para demonstrar aos credores como pretende reerguer a empresa e ainda cumprir com suas obrigações. Em seu curso de direito comercial,

Ulhoa (2016, p. 388) observa que, para que sejam alcançados esses dois propósitos, o plano deverá ser consistente, caso contrário, sendo inconsistente, o sacrifício imposto aos credores não valerá de nada e o instituto só cumprirá mera formalidade processual, sem proveito algum. Em suas palavras (2016, p. 388), “um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial”.

Com a apresentação do plano pelo devedor, o juiz determinará a publicação de um edital avisando aos credores sobre a proposta (artigo 53, parágrafo único), para que estes possam tomar conhecimento do conteúdo do plano e, eventualmente, levantar alguma objeção dentro do prazo de 30 dias (artigo 55 LFRE). Caso não haja nenhuma objeção, o plano original será aprovado tacitamente.

De outro modo, em caso de objeções, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para que haja deliberação sobre o plano de recuperação apresentado (artigo 56 LFRE). Nesse momento, é permitido que o plano original sofra alterações, porquanto na assembleia ocorrerá ampla negociação entre todos os envolvidos (artigo 56, §3º).

Após, com o fim das negociações, os credores deverão votar sobre a rejeição ou admissão do plano. Se rejeitado pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor (artigo 56, §4º). Mas, caso as deliberações tenham sido frutíferas, os credores poderão, atingindo o quórum deliberativo qualificado, aprovar o plano de recuperação judicial. No caso de ser o plano aprovado substancialmente pelos credores, mas não atingindo o quórum qualificado, a lei permite que o juiz, respeitando os requisitos legais impostos no artigo 58, §§ 1º e 2º da LFRE, aprove o plano, sendo tal alternativa conhecida pela doutrina como “*cram down*”.

Importante ressaltar que, a Fazenda Pública não terá direito a voto na assembleia que deliberará sobre o plano de recuperação, mesmo que este, muito provavelmente, afete de alguma forma sua cobrança. No entender de Mamede (2020, p. 194):

Particular atenção merecem as Fazendas Públicas. Embora não sejam diretamente afetadas pela recuperação judicial (artigo 187 do Código Tributário Nacional), a segurança de seu crédito poderá, sim, ser afetada pelo que seja aprovado na assembleia geral de credores, mormente considerando que a alienação judicial de bens, estabelecimentos e unidades produtivas do devedor se faz sem que haja sucessão nos débitos

fiscais. Assim, embora não possam votar, parece-me que os representantes da Fazenda podem apontar a abusividade de determinadas medidas e, mesmo, insurgirem-se judicialmente contra elas, caso o plano seja aprovado.

Pois bem, prosseguindo, aprovado o plano, o juiz deverá determinar que o devedor apresente as certidões negativas de débitos tributários. Em uma simples leitura dos artigos 57 e 58 da LFRE, resta clara a ideia de que, caso a empresa-devedora não apresente as referidas certidões, o magistrado não concederá a recuperação judicial. Veja:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifo nosso)

Art. 58. **Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor** cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. (grifo nosso)

Contudo, no capítulo seguinte, o presente trabalho mostrará que, na prática, a jurisprudência despreza as certidões fiscais para a concessão do instituto, remetendo o credor fiscal às vias próprias. Dessa forma, por ora, faz-se necessário apenas expor ao leitor sobre a existência desse requisito legal.

Por fim, aprovado o plano e apresentadas (ou não) as certidões fiscais, o juiz homologará o acordo e concederá a recuperação judicial ao devedor.

3.4.3- Fase de execução

De acordo com Ulhoa (2016, p. 377), a presente fase “começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo”.

Proferida a decisão que concedeu à empresa-devedora a recuperação judicial, esta permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano (artigo 61 LFRE). Em regra, depois de transcorridos dois anos (da concessão da recuperação judicial), o processo de recuperação judicial deve ser encerrado.

Se, contudo, houver o descumprimento das obrigações acordadas no plano, dentro desse período, a recuperação judicial poderá ser convertida em falência (artigo 61, §1º). Logo, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, com o abatimento dos valores já pagos (artigo 61, §2º).

Passado o prazo de dois anos, se alguma obrigação for descumprida, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência da empresa (artigo 62 LFRE).

Enfim, na hipótese de ter a empresa-recuperanda adimplido com suas obrigações dentro do prazo de dois anos e não ser caso de convolação em falência, o magistrado decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determinará providências complementares (artigo 63).

3.5 Competência nos Processos de Recuperação Judicial

A última questão a ser analisada é a competência. Quanto à Justiça competente, esta foi tratada pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal, que determina ser da competência da Justiça Estadual a apreciação de processo falimentar e recuperacional, mesmo que a União, suas autarquias ou empresa pública federal tenham interesses envolvidos.

Quanto ao foro competente, este fora tratado pela própria Lei nº 11.101/05, em seu artigo 3º, ficando estabelecido que, para homologação de plano de recuperação extrajudicial, deferimento de recuperação judicial ou decretação de falência, o juízo competente será o do local do principal estabelecimento do devedor ou, no caso de empresas que tenham sede fora do Brasil, será o local de sua filial.

Para empresários ou sociedades empresárias que tenham apenas um único estabelecimento, não haverá dúvidas quanto ao juízo competente, contudo, quando exercem atividade em diversas localidades, possuindo vários estabelecimentos, a lei não deixa parâmetros para determinar qual deles seria o “principal estabelecimento”.

Há na doutrina três correntes sobre esse assunto, de acordo com Marcelo Barbosa Sacramone (2018, p. 66) são elas: 1) a primeira corrente considera como principal estabelecimento o local da sede social, definida nos contratos ou estatutos; 2) a segunda corrente afirma ser o principal estabelecimento o local da

sede administrativa do empresário; e 3) por fim, a terceira corrente entende ser o principal estabelecimento o local economicamente mais importante.

Para a presente pesquisa, serão seguidos os entendimentos da doutrina majoritária e jurisprudência, sendo adotada a terceira corrente, que entende ser o principal estabelecimento aquele economicamente mais importante, que concentra o maior volume de negócios da empresa, facilitando o regime falimentar e recuperacional.

Definido o principal estabelecimento, a empresa legitimada poderá requerer o instituto que melhor se adequa à sua situação, como, por exemplo, a recuperação judicial. Em seguida, o pedido de recuperação judicial será distribuído, tornando aquele juízo prevento para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência do mesmo devedor (artigo 6º, §8º LFRE), a fim de evitar decisões conflitantes a respeito dos institutos.

Resolvida a competência, em regra, todas as pretensões decorrentes dos negócios jurídicos da empresa-devedora deverão ser processadas perante o único juízo já definido como competente, daí advindo o princípio da universalidade (FAZZIO JR., 2019).

O princípio da universalidade decorre da interpretação do artigo 76 da Lei 11.101/05, o qual é expresso ao determinar que “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens interesses e negócios do falido”. Veja que, o artigo faz referência exclusiva “ao juízo da falência”, levantando a dúvida quanto à aplicação do princípio do juízo universal também na recuperação judicial.

As lições de Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 82) oferece resposta à dúvida suscitada:

Finalmente, quanto à competência, anote-se que não há o juízo universal da recuperação; esta universalidade apenas ocorre para o juízo da falência, conforme previsto especificamente no artigo 76. No entanto, mesmo ausente qualquer disposição de direito positivo atribuindo universalidade ao juízo da recuperação, a jurisprudência já pacificada consagrou o entendimento de que há um certo tipo de universalidade, para evitar que ações em andamento em outros juízos passem vir a causar óbices ao bom andamento da recuperação.

Diante do exposto, como forma de garantir a eficiência do processo recuperacional, a jurisprudência se consolidou no sentido de ser possível a utilização

do princípio do juízo universal na recuperação judicial, fazendo-se fundamento de grande valia nos conflitos de competência, quando instaurados contra a Fazenda Pública, como será visto no próximo capítulo.

Enfim, o primeiro capítulo desta pesquisa buscou evidenciar o que seria o crédito fiscal, os requisitos necessários para sua cobrança e como ela seria feita, ao passo que o segundo capítulo apresentou o instituto da recuperação judicial, suas características e seu procedimento. Como se vê, os primeiros capítulos tiveram por escopo apresentar ao leitor a regulamentação de cada matéria isoladamente, sem adentrar as discussões que derivam de sua intersecção no plano normativo e jurisprudencial.

4 A COBRANÇA DOS CRÉDITOS FISCAIS PELA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.101/2005: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA

Uma vez traçados os aspectos principais de cada uma das temáticas envolvidas - cobrança dos créditos fiscais e recuperação judicial -, no presente tópico o estudo se voltará à análise dos pontos de intersecção e conflitos entre estes dois ramos jurídicos.

Com a superação do antigo Decreto Lei nº 7.661/45, que tratava a concordata como uma fase “pré-falência”, sobreveio a Lei 11.101/05, instituindo um regime jurídico que visa à efetiva recuperação da empresa em crise econômico-financeira. Com o advento da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a dinâmica da relação jurídica entre o credor público e o devedor em recuperação judicial tem sido conflituosa e objeto de intensa discussão no país, como será visto.

Os dispositivos previstos na Lei 11.101/05 que tratam da cobrança dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa formam um sistema perfeitamente coeso, o qual pode ser sintetizado nos seguintes termos:

1) O legislador prevê em um primeiro momento a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários (CND) para que seja deferida a recuperação judicial, aceitando inclusive a certidão positiva com efeito negativo, ou seja, a possibilidade de o devedor parcelar os débitos fiscais (art. 206 CTN). Desta forma, o deferimento da recuperação judicial apenas ocorreria depois que os créditos fiscais fossem assegurados. Nessa senda, a impossibilidade de suspensão das execuções fiscais movidas contra a empresa-recuperanda foi pensada justamente porque havia a possibilidade dessas empresas não cumprirem com os parcelamentos aderidos, hipótese em o crédito fiscal ficaria sem garantia alguma.

2) A partir do momento em que faltasse a garantia para o adimplemento dos créditos públicos, aplicar-se-ia o disposto no artigo 6º, §7º da Lei 11.101/05.

3) Assim, os créditos que antes estavam com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento (art. 151, VI do Código Tributário Nacional), reestabeleceriam sua exigibilidade e passariam a ser regularmente cobrados no âmbito dos executivos fiscais correspondentes, independentemente da situação da

empresa, tendo em vista que não existe possibilidade de habilitação dos créditos fiscais na recuperação judicial (artigo 5º e 29 da LEF).

A aplicação do modelo nos exatos termos em que previsto na legislação evitaria as diversas incoerências que têm desvirtuado o sistema – como será minuciosamente abordado adiante -, pois garantiria o prosseguimento das execuções fiscais, e conseqüentemente a satisfação dos respectivos créditos fazendários diante do descumprimento do parcelamento firmado pela empresa devedora. Neste ponto, é pertinente o trecho que manifesta a perspectiva da Fazenda Nacional no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.615.837/PE:

O sistema jurídico, no ponto, é absolutamente coeso e problemas de interpretação têm surgido exatamente porque recuperações judiciais têm sido deferidas sem prova da regularidade fiscal dos beneficiados pelo plano com fundamento nos princípios da preservação e função social da empresa. Essa postura tem criado aparente embaraço entre os executivos fiscais e o processamento da recuperação judicial e esbarra no princípio da superveniência do interesse público, além de ignorar os limites do direito positivado. Diante desse cenário, cabe ao Poder Judiciário resolver a celeuma da maneira que menos impacte o ordenamento, ou seja, atribuindo-se a máxima efetividade possível aos comandos dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80 e ao § 7º do art. 6º da Lei 11.101/05.
(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1615837/PE, Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/02/2018, Data da Publicação: 01/03/2018)

Ocorre que em diversas situações o Poder Judiciário deixou de aplicar os dispositivos legais em sua literalidade, interferindo na sistemática concebida originariamente pelo legislador, fato que ensejou a proliferação de decisões judiciais conflitantes, em um panorama de absoluta insegurança jurídica; é o que se verificou diante da (não) aplicação do artigo 57 da LREF, abordada no tópico seguinte.

4.1- A Exigência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais como Condição para Deferimento da Recuperação Judicial – Artigo 57 da Lei 11.101/05

Após a aprovação do plano de recuperação pelos credores particulares (lembrando que a Fazenda Pública não pode habilitar seu crédito na recuperação), a empresa devedora deve ser intimada para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (artigo 57), sob pena de indeferimento da recuperação.

Em sintonia com o já transcrito artigo 57 da Lei 11.101/05, preconiza o art. 191-A do CTN, que:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial **depende** da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (grifo nosso)

A exigência de certidão negativa de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial desencadeou uma das mais polêmicas questões originadas a partir da entrada em vigor da Lei de 11.101/05.

Pela aplicação do sistema acima mencionado, a comprovação da regularidade fiscal seria imprescindível para a concessão da recuperação, com o conseqüente sobrestamento dos executivos fiscais; não ocorrendo o parcelamento, os processos de execução movidos pela Fazenda Pública prosseguiriam normalmente.

Todavia, não é esse o cenário verificado na prática.

O Poder Judiciário, em dado momento, optou por mitigar o mandamento do artigo 57 da LREF, dispensando a apresentação de certidão de regularidade fiscal pelo devedor para a concessão da recuperação judicial.

O principal fator que influenciou na relativização do artigo 57 foi a previsão contida no artigo 155-A, §3º, do CTN, no sentido de que as condições de parcelamento dos créditos tributários dos devedores em recuperação judicial seriam tratadas em lei específica, levando em consideração a situação da empresa e a provável dificuldade de cumprir com suas obrigações para com o Fisco.

Pode-se dizer que essa previsão legislativa provocou a primeira crise no sistema idealizado, visto que a edição da referida lei específica não foi imediata, pelo contrário, somente foi editada em meados de 2014.

Desse modo, o período compreendido entre 2005-2014 permaneceu sem uma lei que regulamentasse o parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial, propiciando ao Poder Judiciário a ruptura da sistemática idealizada pelo legislador.

Durante esse período a jurisprudência pátria passou a valer-se da omissão legislativa para deferir a recuperação judicial independentemente da comprovação da regularidade fiscal destas, ou seja, dispensou as empresas de apresentarem certidão negativa de débitos fiscais ou certidão positiva com efeito negativo (artigo 206 CTN).

Tal entendimento é ilustrado na ementa do acórdão do REsp. n. 1.187.404/MT, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustentou:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

(STJ – Corte Especial, REsp 1187404/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2013. Data da Publicação: 21/08/2013)

Nota-se que a justificativa adotada pelo Judiciário para afastar a exigência contida no artigo 57 foi a omissão legislativa, o que desencadeou o entendimento jurisprudencial exibido. Contudo, a Fazenda Pública relutou em aceitar tal entendimento, sustentando que a melhor solução para a omissão do legislador seria a aplicação do artigo 155-A, §4º, do CTN, que determina a aplicação das leis gerais de parcelamento do respectivo ente Federativo na falta de lei específica.

Assim, para o credor fazendário havia a previsão de uma norma de transição, que deveria ter sido aplicada no período de omissão (2005-2014), mas que foi desprezada pelo Judiciário.

Com o julgamento do REsp 1.187.404/MT, restou pacificado na jurisprudência a possibilidade de concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação da certidão de regularidade fiscal, sendo a ausência de legislação especial o fundamento à dispensa das certidões (NEGRÃO, 2019).

No ano seguinte ao julgamento do referido REsp, a Lei nº 13.043/2014 introduziu no ordenamento jurídico a previsão do parcelamento específico, com a entrada do artigo 10-A, na Lei nº 10.522/2002, o qual previu a possibilidade de quitação das dívidas fiscais em 84 parcelas mensais e consecutivas.

Com a atualização legislativa, criou-se a expectativa de superação do entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que a omissão legislativa que fundamentava o afastamento do artigo 57 havia deixado de existir. Não foi o que aconteceu. Os Tribunais simplesmente ignoraram a alteração do sistema, e continuaram a dispensar a comprovação da regularidade fiscal pelas empresas como condição para deferimento da recuperação. É o que demonstra os recentes julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA.

1. O objeto do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05.

2. Em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a aludida dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios.

3. Com efeito, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários não implica anistia das dívidas contraídas juntamente à Fazenda Pública, uma vez que, em consonância ao disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, tais débitos podem ser livremente executados pela Fazenda Pública.

4. Assim, imperiosa a reforma da respeitável decisão de Primeiro Grau, a qual exigia, para o prosseguimento da recuperação judicial e subsequente análise do plano de recuperação aprovado em assembleia-geral de credores, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (grifo nosso)

(TJ-RS – 5ª Câmara Cível, AI: 70083518258, Rel. Des. LUSMARY FÁTIMA TURELLY DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 11/05/2020)

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. **Agravo de instrumento da União, requerendo seja o deferimento do pedido de recuperação judicial condicionado à apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP que relativizou a exigência das certidões, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, mesmo no momento de homologação do plano. Entendimento não alterado com a edição da Lei 13.043/14, que tornou possível o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. O parcelamento é direito do devedor, não faculdade do Fisco.**

Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (grifo nosso)
(TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI: 22492831320198260000, Rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020)

É importante registrar que, apesar de o segundo julgado fazer referência expressa à edição da Lei 13.043/14, que dispõe sobre o parcelamento específico, optou o Desembargador por manter o entendimento já adotado pelas Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, isto é, dispensar as certidões negativas para a concessão da recuperação judicial.

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 57), as decisões que concederam a recuperação judicial com inobservância ao artigo 57 da LREF se valeram dos mais diversos fundamentos, como: i) a possibilidade de se conferir regular prosseguimento às execuções fiscais, já que nos termos do art. 6º, §7º, LREF, o processo não se suspende em decorrência do deferimento da recuperação; ii) a disposição contida no artigo 52, inciso II, que prevê a dispensa de apresentação de certidão negativa para que o devedor exerça suas atividades, logo, permitiria a recuperação judicial com débitos tributários em aberto; e iii) a inexistência de sanção pelo descumprimento do artigo 57 LFRE, de modo que não poderiam ser exigidas tais certidões.

Embora não seja o mais acertado, não há como olvidar que o entendimento suprarreferido da jurisprudência pátria vai ao encontro da doutrina majoritária, a qual também deixou de considerar as implicações decorrentes da Lei 13.043/2014. Nesse seguimento, Harrison Ferreira Leite (2005, p. 37) explana que “se um empresário chega às vias da recuperação judicial, é porque já está sufocado com débitos frente aos demais credores, como fornecedores e empregados, mas antes de tudo, com débitos tributários”, sendo ilógico a necessidade da regularidade fiscal em primeiro lugar.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018, p. 479), complementam esse raciocínio esclarecendo que a empresa que se encontra em crise econômico-financeira, diante da falta de recursos, dá preferência ao pagamento dos fornecedores e empregados, pois sem matéria-prima, mercadorias e força de trabalho, não há possibilidade de a empresa se manter em atividade, o que não ocorre na hipótese de inadimplemento dos créditos fiscais.

Ainda segundo os autores (2018, p. 479-480):

Os tribunais consideram a exigência do art. 57 da LREF (e do art. 191-A do CTN) “abusiva, inócua e inadmissível”. Abusiva porque consiste em “meio coercitivo” de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque tem o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas em terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, certamente continuará gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque contrária ao princípio da preservação da empresa.

Essa posição se estende a vários autores, como Fábio Ulhoa, Ricardo Negrão, Marlon Tomazette, Gladston Mamede e Sergio Campinho (2020, p. 188), que inclusive, acredita ser nossa legislação lamentável por não impor ao Estado uma dose de sacrifício na recuperação judicial, ficando ileso aos efeitos do plano de recuperação.

Embora defensável tal entendimento, não parece ser o mais adequado, sobretudo porque o legislador levou em consideração todos os interesses envolvidos ao criar o modelo atual, tanto o da empresa (que, inegavelmente, apresenta relevante função social), quanto o dos entes públicos, que necessitam arrecadar para ter condições de garantir à população os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, como saúde, educação, segurança pública, etc.

Com efeito, parece mais acertado o posicionamento de Luiz Henrique Teixeira da Silva (2019, p. 202-218), que entende não ser lógico o desprezo pelo texto de lei, sem declará-lo inconstitucional ou antinômico e, ainda, reforça a interpretação sistêmica apresentada no início desse capítulo.

Sobre o tema discorre o autor (2019, p. 218-219):

Interessante, ainda, é a situação da recuperação judicial, uma vez que o CTN exige certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa para fins de decretação da recuperação judicial, enquanto que há decisões judiciais que têm entendido pela possibilidade de dispensa dessas certidões. **Ora, a interpretação sistêmica aponta para uma direção: como o credor público não possui disponibilidade para negociar seus créditos no âmbito do plano de recuperação judicial, a única saída para a renegociação dessa dívida é o parcelamento e, com ele, a regularidade fiscal (artigos 151, VI, e 206 do CTN). [...] embora possa o Juiz, ao despachar o processamento da recuperação judicial, dispensar as certidões para a continuidade das atividades da empresa, não pode desconsiderar a regularidade fiscal para fins de decretar a recuperação judicial.** Consonantes, pois, os artigos 191-A do CTN e 57 e 58 da Lei nº 1.101/05. (grifo nosso)

Observa-se que mesmo com a predominância do posicionamento que dispensa a certidão negativa de débitos fiscais, a questão está longe de ser pacífica,

tendo em vista a sistemática prevista pelo legislador para a cobrança do crédito fiscal na recuperação judicial (Lei nº 11.101/05); a ausência de revogação ou, mesmo, de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em precedentes dotados de força vinculante; e o fato de o legislador, apesar da mora, ter editado legislação específica para parcelamento dos débitos das empresas em recuperação.

A divergência entre a dispensa ou não das certidões negativas ainda é visível na jurisprudência e doutrina pátrias, o que corrobora a relevância do presente estudo. Faz-se tal afirmação, pois mesmo existindo uma corrente majoritária, é possível encontrar decisões judiciais que seguem o sentido contrário, como é o caso do Tribunal de Justiça do Paraná, que exigiu recentemente a certidão negativa de débitos fiscais da devedora para a concessão da recuperação judicial. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE FISCAL. ADMISSÃO DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ARTIGO 10-A DA LEI 10.522/02 QUE INSTITUIU MODALIDADE ESPECIAL DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS POR SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LACUNA LEGAL DEVIDAMENTE PREENCHIDA. LEI ESTADUAL Nº 18.132 DE 03.07.2014 DISCIPLINANDO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DAS CERTIDÕES. EXEGESE DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.** (grifo nosso)

(TJ-PR, 17ª Câmara Cível, AI nº 0038564-66.2019.8.16.0000, Relator: Des. LAURI CAETANO DA SILVA, Data de Julgamento: 04/03/2020)

Dissentindo da Corte Paranaense, Sérgio Campinho (2020, p. 187) afirma que a regra prevista para os parcelamentos especiais é insuficiente, mostrando-se bastante tímido o número máximo de parcelas previsto na Lei, sendo, inclusive, inferior a vários outros parcelamentos disponibilizados pelo Fisco, o que torna inviável o condicionamento da recuperação judicial ao cumprimento do artigo 57 da LREF.

Nesse diapasão, insta registrar a interessante solução encontrada pelo juiz Marcelo Sacramone, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos nº 1007989-75.2016.8.26.0100:

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria

antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação de empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial. [...] **Entretanto, tal dispensa não pode mais ser interpretada dessa forma.** Embora o crédito tributário não esteja sujeito ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estejam sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, os bens indispensáveis ao plano poderiam ser penhorados e comprometeriam a própria recuperação judicial, ainda que pudesse o Juiz da Recuperação Judicial apreciar a menor onerosidade à recuperanda. [...] **Sem parcelamento fiscal, nesses termos, ou se comprometeria a própria recuperação judicial, com a possibilidade de constrição de ativos submetidos ao plano, ou se provocaria o contrassenso de se prejudicar o Fisco, tratado favoravelmente pela legislação. Do exposto, imprescindível que se obtenha uma solução adequada para que os débitos tributários sejam estruturados. Embora não haja mais justificativa para que os débitos tributários não sejam pagos ou parcelados, o parcelamento existente na Lei 13.043/14 não é condizente ao tratamento exigido pelos empresários em recuperação judicial. O estabelecimento do prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo criam tratamento desigual entre os diversos credores e afrontam os dispositivos constitucionais, de modo que deve ter a incidência afastada. Nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, diante da ausência de lei específica, aplicam-se à recuperanda as normas gerais de parcelamentos do ente da Federação. Considerando o tratamento privilegiado às empresas em crise, que devem ter tratamento mais benéfico do que outras de qualquer meio de atuação, às recuperandas **deverá ser permitido a adoção do melhor parcelamento existente.** Em face do exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de BLUE BIRD PARTICIPAÇÕES S.A. e outros. **Condiciono a manutenção da decisão, entretanto, à demonstração do parcelamento dos créditos tributários em 120 dias, conforme o melhor parcelamento dos débitos tributários, sob a escolha da recuperanda, o que fica previamente deferido nos termos da Lei 11.101/05.** (grifo nosso)**

(2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Processo nº 1007989-75.2016.8.26.0100, Juiz: MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Data de Julgamento: 27/04/2017)

Conforme se observa, apesar de o parcelamento específico para as empresas que visam à recuperação judicial não ser o mais satisfatório, a recuperanda não deve ser isenta da comprovação da regularidade fiscal, mas deve ser-lhe garantida a opção pelo parcelamento que melhor se adequa às suas condições.

No mesmo sentido, tem-se o julgamento da Reclamação nº 43.169, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu medida liminar solicitada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para cassar decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispensava a apresentação da certidão de negativa fiscal para a homologação do pedido de recuperação judicial. *In litteris*:

Em verdade a lógica do sistema não ostenta o caráter draconiano colimado na decisão reclamada. De lege lata, a exigência da certidão foi desenhada pelo legislador para que o devedor regularizasse a sua situação a partir do pedido de parcelamento formalizado junto à Administração Tributária. Conseqüentemente, o deferimento do pedido induz à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, VI do CTN), permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que atesta a regularidade fiscal da empresa e permite a concessão da recuperação (art. 206 do CTN). A fortiori, o que os dispositivos afastados na decisão reclamada impõem é que para além da negociação com credores privados, o devedor efetive a sua regularização, por meio do parcelamento, de seus débitos junto ao Fisco. Até porque, a não efetivação desta medida possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável. Mais recentemente também é possível vislumbrar, em âmbito federal, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ao devedor que realiza a transação tributária com o Fisco nos termos da novel Lei 13.988/2020. **Ou seja: as disposições contidas nos arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN não interditam o pedido de recuperação judicial do devedor da Fazenda Pública, apenas exigem que a regularização de tais débitos dê-se dentro das balizas legais.** (grifo nosso)

(STF, Reclamação 43169/SP, Min. Rel.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/09/2020, Data de Publicação: 09/09/2020)

Os precedentes citados anteriormente enunciam de forma esclarecedora todo o cenário legislativo e jurisprudencial trazido no presente tópico, bem como oferecem uma solução razoável para a temática, qual seja, a possibilidade de adesão ao parcelamento mais adequado ao plano de recuperação da empresa (afastando-se, destarte, a obrigatoriedade de adesão ao parcelamento regulado pela Lei 13.043/14) ou, ainda, em âmbito federal, a viabilidade de a devedora firmar acordo de transação tributária com o Fisco, nos termos da Lei nº 13.988/2020.

Contudo, prevalecendo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial o entendimento de que é prescindível a comprovação da regularidade fiscal para o deferimento da recuperação, imperioso se torna analisar as consequências jurídicas desse posicionamento, sobretudo no que pertine à irradiação de efeitos sobre às execuções fiscais em curso.

Introduzindo o tema, registra-se o voto do Ministro Herman Benjamin, proferido no bojo do REsp 1.512.118/SP, em que ambos os panoramas são abordados, incluídos os casos em que os juízes homologam o plano de recuperação sem que a empresa tenha juntado as certidões negativas exigidas pela Lei. Neste sentido:

[...] Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: **a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova regularidade fiscal)**, a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; **b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento**, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. [...] (grifo nosso)
 (STJ – 2ª Turma, REsp 1512118/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: 31/03/2015)

Assim, o tópico subsequente se dedicará às controvérsias que exsurtem desse segundo cenário, em que a recuperação judicial é concedida sem que a empresa-recuperanda tenha comprovado a regularização de suas obrigações para com o Fisco.

4.2- O Conflito de Competência Resultante da Aplicação do Artigo 6º, §7º e o Alcance da Discussão ao STJ (Tema 987)

Como já mencionado, a Lei nº 11.101/05 previu em seus dispositivos uma sistemática para a cobrança dos créditos fiscais na recuperação judicial. Em síntese, para a concessão da recuperação judicial a empresa-devedora deveria garantir o débito fiscal, apresentando a certidão negativa de débitos fiscais (art. 57 LREF) ou certidão positiva com efeito negativo diante de parcelamento com o Fisco (art. 206 CTN). Em seguida, as execuções fiscais seriam suspensas, não incidindo a determinação do artigo 6º, §7º da LREF, que determina o prosseguimento da execução.

Valendo-se dos métodos interpretativos teleológico, sistemático e histórico, possível é inferir que a previsão contida no §7º foi pensada originalmente para as hipóteses de descumprimento do parcelamento fiscal pela empresa-devedora após o deferimento da recuperação judicial, e não para os casos em que a recuperação é deferida sem a comprovação da regularidade fiscal, afinal, o legislador em momento algum dispensou a exigência de certidão negativa.

Contudo, com a alteração do sistema pela jurisprudência (que passou a dispensar a CND para concessão do instituto recuperacional), a regra do §7º passou

a ser aplicada também à essa hipótese, conforme já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no supratranscrito julgamento do REsp 1.512.118.

Segundo os autores Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018, p. 381), a incidência do §7º se justifica na medida em que a recuperação judicial é um instituto que visa à renegociação de débitos exclusivamente entre credores privados. O crédito fiscal, por sua vez, não se submete aos efeitos modificativos do plano (art. 29 LEF e 187 CTN), motivo pelo qual a execução fiscal não é sobrestada durante o período de proteção a que se refere o artigo 6º da LREF.

Nesse sentido, também conclui Filipe Aguiar de Barros (2019, p. 292):

Por inexistir uma regulamentação ampla do instituto da transação tributária (art. 171 do CTN), os créditos fiscais não estão abrangidos pela recuperação judicial (art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05) e, segundo a legislação, as Fazendas Públicas não participam de uma forma mais direta desse processo, apenas contribuindo através da concessão de parcelamento específico.

Com efeito, por não se submeter o crédito fiscal à recuperação judicial deverá ser ele cobrado regularmente pelas vias próprias (execução fiscal), ou seja, a execução fiscal deverá prosseguir sem que se verifique qualquer ingerência da recuperação judicial em seu andamento. Afirma-se, por esse motivo, que há o afastamento parcial do princípio da universalidade e da *vis attractiva*, segundo Manoel Bezerra (2018, p. 94).

Com a aplicação do supradito artigo, manifestam-se os conflitos de competência entre os juízos da execução fiscal e da recuperação judicial, que segundo Ricardo Negrão (2019, p. 42), ocorrem “por deficiência legislativa, uma vez que a Lei n. 11.101/2005 não instituiu universalidade creditícia, tampouco flexibilizou o procedimento judicial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. [...]

3. Conforme prevêm o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o

deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).

6. Conseqüência do exposto é que **o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).**

7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). [...]

9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.[...]
(grifo nosso)

(STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/05/2011, Data de Publicação: 17/05/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos **atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.** (grifo nosso)

(STJ, 2ª Seção, CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2011, Data de Publicação: 23/03/2011).

Deste modo, a observância do §7º do artigo 6º desencadeia uma nova divergência quanto à cobrança do crédito fiscal na recuperação judicial. Conforme dispõe Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 672), existem dois lados: em um deles destaca-se a previsão legal de continuidade das execuções fiscais, e no outro, a necessidade de preservação do patrimônio empresarial submetido à recuperação (consequente preservação da empresa).

O Fisco pretende dar prosseguimento as execuções fiscais propostas em face da empresa-recuperanda com a aplicação do §7º, uma vez que não teria outro meio para a cobrança de seu crédito; e a empresa em recuperação judicial

pretende resguardar seu patrimônio com o objetivo de continuar desenvolvendo suas atividades e cumprindo o plano de recuperação, para sair da crise e se soerguer.

Dessa dualidade irrompem conflitos de competência entre os juízos da recuperação e aqueles responsáveis pelas execuções fiscais, os quais, não raras vezes, acabam sendo decididos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, constatamos que a Primeira Seção do STJ, responsável por julgar questões de direito público, optou por interpretar literalmente o artigo 6º, §7º da LREF, concluindo que o executivo não deve sofrer qualquer ingerência do juízo da recuperação judicial. Por sua vez, a Segunda Seção, incumbida de julgar questões de direito privado, adotou posicionamento contrário, interpretando o referido dispositivo à luz do princípio da preservação da empresa, assim, conclui que a decisão sobre atos que envolvam bens do devedor e que possam comprometer o plano de recuperação, deveria ser analisada pelo juízo recuperacional.

Com o dissenso pairando sobre as Seções, o Órgão Especial do STJ foi instado a se manifestar sobre a questão, oportunidade em que assentou a competência da Segunda Seção para julgar conflitos de competência relacionados a tal matéria (CC 120.432/SP e CC 153.998/DF).

Após a decisão do Órgão Especial, a Segunda Seção pôde fazer prevalecer o entendimento segundo o qual a efetivação dos atos de expropriatórios determinados pelo juízo da execução está condicionada à prévia autorização do juízo recuperacional, a quem cabe avaliar se a constrição pretendida tem, ou não, o condão de prejudicar o soerguimento da empresa, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o

prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

3. Liminar deferida. (grifo nosso)

(STJ, Segunda Seção, AgRg no AgRg no CC: 119.970/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 28/08/2013, Data de Publicação: 17/09/2013)

A partir desse julgado, disseminou-se na jurisprudência o entendimento de que apesar de não serem suspensas as execuções fiscais propostas em face da empresa-devedora, se o Fisco demandar pedido que implique diminuição do patrimônio da empresa em recuperação, deverá ser este submetido ao juízo universal, sobrepondo-se aos interesses da Fazenda o princípio da preservação da empresa. Oportuno registrar, nessa toada, excerto do voto da Ministra Nancy Andrichi, em que a tese vencedora (do AgRg no AgRg no CC: 119.970/RS) é explanada didaticamente:

Portanto, por um lado, há a “supremacia da execução fiscal”, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005), por outro, no entanto, observa-se a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho.

De fato, a preferência indiscriminada conferida ao crédito tributário pode prejudicar a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento nacional. É fácil pressupor, por exemplo, que uma empresa em dificuldades destinará seus escassos recursos financeiros ao pagamento de seus funcionários e fornecedores, priorizando assim a continuidade de suas atividades e colocando em segundo plano a satisfação de seus débitos tributários. A interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, no entanto, inibiria o cumprimento de eventual plano de recuperação apresentado por essa empresa ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execuções fiscais.

[...]

Dessa forma, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Nesse sentido, caso seja realizada a hasta pública determinada para 24/11/2011, o já precário funcionamento do estabelecimento da suscitante poderá ser prejudicado, de maneira a comprometer o sucesso de seu plano de recuperação.

Na espécie dos autos, portanto, a suscitante comprovou tanto a plausibilidade do direito invocado quanto a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, de modo a possibilitar a concessão da liminar. Forte nestas razões, concedo a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo JUÍZO FEDERAL DE BRUSQUE - SJ/SC, e designar o JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE - SC para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (grifo nosso)

(STJ, Segunda Seção, AgRg no AgRg no CC: 119.970/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 28/08/2013, Data de Publicação: 17/09/2013)

Passa a prevalecer na jurisprudência o entendimento de que a execução fiscal pode prosseguir, mas os atos de constrição que possam interferir na recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do juízo da recuperação (RAMOS, 2020). Ratificando esse entendimento tem-se o Enunciado 8 da Jurisprudência em Tese do próprio STJ (Edição 37, Recuperação Judicial II), com o seguinte teor: “o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal”.

Nada obstante o entendimento jurisprudencial amplamente majoritário, não há como negar razão a Luiz Henrique Teixeira da Silva (2019, p. 202) quando o Doutrinador assere que:

Veja-se que, ao entender que cabe ao Juízo da recuperação judicial avaliar as medidas de constrição a ser tomadas na execução fiscal, o STJ inverteu circunstancialmente o sistema de privilégios do crédito público, baseado na supremacia do interesse público sobre o privado, pois acabou por conferir mais garantias ao crédito privado do que ao público! Ora, se o juízo da recuperação judicial entender que não deve penhorar em execução fiscal determinado bem da empresa, ao argumento de que porá em risco o plano de recuperação, o fará em prol do credor privado, pois o público não está sujeito ao respectivo plano.

Crê-se, entretanto, que a posição do STJ foi fundamentada no princípio da preservação da empresa, e que a passagem extraída do acórdão apenas ilustra a prática corriqueira pátria. Para nós, infelizmente, não impressiona o argumento, nem há justificativa para a prática.

É que o entendimento ali encartado, ao criticar o privilégio do crédito tributário – e o fiscal não tributário por tabela – e chegar à solução a qual chegou, acaba por conferir supremacia ao princípio da preservação da empresa sobre o princípio da solidariedade social. Subjuga, em última análise, uma das maiores expressões da soberania interna do Estado, que é justamente a invasão do patrimônio privado mediante a instituição de tributos. (grifo nosso)

Realmente, há uma tendência de inversão de privilégio, que pela legislação foi conferido ao Fisco e pela jurisprudência está sendo transferido a empresa em recuperação. É que, conforme alude Manoel Bezerra (2018, p. 94), apesar de na teoria se afirmar que não há suspensão da execução, apenas devendo esta se submeter ao crivo do juízo recuperacional, na prática o que se verifica é a paralisação dos processos de cobrança. Para Marcílio da Silva Ferreira Filho (2017,

p. 2), “acaba-se por ter, então, uma contradição em termos: a Execução Fiscal não se suspende, mas não pode ter deferido atos de constrição...Ora, então, para que serve a continuidade autônoma da Execução Fiscal?”.

Em sentido oposto, doutrinadores como Fábio Brasilino (2019, p. 137) defendem que o posicionamento do STJ é coerente, pois “os bens que estão afetados no plano de recuperação devem ser resguardados para aquela finalidade em respeito ao patrimônio mínimo empresarial”, logo, fez bem a Segunda Seção do STJ ao estabelecer a competência do juízo universal para decidir sobre atos constritivos, tendo como base o princípio da preservação da empresa. Ainda segundo o autor (2019, p. 141):

No intuito de maximizar os ativos e preservar a empresa, sempre que possível, todos os recursos devem ser empregados em nome da destinação produtiva por meio da alienação conjunta. É perceptível pelo exposto que a atual legislação em diversas oportunidades se preocupa com a ideia do patrimônio mínimo empresarial. Exemplo claro é competência do juízo universal para decidir a destinação dos bens, sobrepondo-se a interesses inclusive do Poder Público (no caso da execução fiscal) no intuito de salvaguardar a empresa passível de recuperação.

Como se observa, o princípio da preservação da empresa é o principal fundamento empregado tanto pela jurisprudência quanto pelos doutrinadores para fundamentar a necessidade de aval do juízo da recuperação, no entanto, como bem registrado por Ricardo Negrão (2019, p. 36) em sua obra “Preservação da Empresa”, as normas principiológicas têm uma vocação de complementariedade, não devendo ser utilizadas como argumentação para permitir escolhas discricionárias do intérprete. Nas palavras do Doutrinador (2019, p. 36):

Diante do até agora exposto, não encontrando fundamento em dispositivos da Lei n. 11.101/2005, **o chamado princípio da preservação da empresa seria explicitado a partir de construção normativa diversa daquelas encontradas nos dispositivos processuais que tratam da recuperação de empresas em juízo. Sob essa ótica, a doutrina aceitaria a ampliação de seu significado para atender a outras atividades não empresariais ou para dispensar o cumprimento das exigências procedimentais do legislador ordinário.** Se assim é, estaria instalada a desordem jurídica por ausência de uniformidade procedimental e imprevisibilidade das decisões judiciais, instaurando-se a insegurança jurídica, com graves reflexos nos contratos empresariais e resultados danosos à Justiça – arbitrariedades e tutela à esperteza e à preguiça – **ou simplesmente para ignorar a lei.** (grifo nosso)

Por isso, não basta o aplicador do direito empregar o princípio da preservação da empresa como justificativa para a submissão dos atos de constrição ao juízo universal, deveria ele também “comparar normas e opções, estudar causas e consequências, ponderar as vantagens e desvantagens” para ambas as partes (Sundfeld, 1997 apud Ricardo Negrão, 2019, p. 38), não somente para a empresa-recuperanda.

Nessa conjuntura, a melhor solução parece ser a aplicação dos dispositivos conforme previstos na legislação, mesmo porque, pela sistemática instituída pela Lei 11.101/2005 e pelo Código Tributário Nacional, os créditos fiscais não podem ser exigidos no bojo do processo de recuperação judicial.

Ora, (i) se não há a possibilidade de a Fazenda habilitar seu crédito na recuperação; (ii) se a empresa está dispensada de apresentar certidão de regularidade fiscal – conforme abordado alhures -, e; iii) se a realização de atos constitutivos pelo juízo da execução depende de prévia autorização do juízo recuperacional, forçoso é reconhecer que o deferimento da recuperação judicial inviabiliza por completo a cobrança dos créditos fiscais.

Neste seguimento discorre Bruno Menegat e Rafael Folador (2018, p. 215):

Desse modo, observa-se que a jurisprudência nacional afasta-se ligeiramente do modelo legal previsto para a questão do crédito fiscal na recuperação judicial para, além de dispensar a regularização fiscal da interessada na benesse legal, permitir um prosseguimento apenas formal do executivo fiscal, com a imposição de óbices quase intransponíveis à efetivação de atos de constrição e alienação patrimonial, resultando, por vezes, na satisfação primeira de credores privados em detrimento do crédito público, o que não se conforma aos valores consagrados na ordem jurídica brasileira.

É por esse motivo que alguns magistrados relutam em aplicar o entendimento majoritário, garantindo o prosseguimento dos executivos fiscais mediante a aplicação literal do §7º. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS.

1. A penhora de créditos do executado constitui forma legal de satisfação do crédito, atualmente prevista nos artigos 855 e seguintes do novo CPC, e difere da penhora sobre o faturamento da empresa, que encontra previsão em outra norma do Código de Processo Civil (artigos 655, VII, e 655-A, §3º, do antigo CPC e artigo 866 do novo CPC).

2. Enquanto a penhora sobre o faturamento diz respeito à constrição de um percentual do valor total das vendas de uma empresa em um determinado período, a penhora de créditos recai sobre outros direitos certos ou determináveis do devedor, não havendo limite de percentual para tanto.

3. No caso, a Fazenda Pública requereu especificamente a penhora de eventuais créditos decorrentes de contratos celebrados com as pessoas jurídicas Coperfil Indústria e Comércio de Perfilados Ltda. e Tubaco Indústria e Comércio Ltda.

4. Assim, o requerimento, em verdade, assemelha-se à penhora de dinheiro, que, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80 e atual artigo 835 do CPC, tem preferência em relação aos demais bens penhoráveis.

5. Aliás, a não observância da ordem legalmente estipulada para penhora permite a recusa da exequente dos bens ofertados ou já constritos e o requerimento da sua substituição.

6. O fato de a executada estar em concordata ou recuperação judicial, por si só, não constitui óbice ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

7. Eventual exceção à mencionada regra depende de demonstração concreta e inequívoca de real impossibilidade do cumprimento das regras da recuperação judicial na hipótese de se prosseguir com a penhora de bens, o que não é o caso.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifo nosso)

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI: 0030009-95.2015.4.03.0000, Min. Des. ANTONIO CEDENHO, Data do Julgamento: 08/09/2016, Data da Publicação: 16/09/2016)

Apesar disso, vê-se também decisões que destoam desse entendimento, como é possível se notar na seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fls. 49/50vº) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Americanas/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada via BACENJUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a execução de dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, aduzindo a possibilidade de penhora via BACENJUD e demais medidas executivas postuladas na impugnação à objeção de pré-executividade.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Embora a execução fiscal não se suspenda nos casos de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo sua recuperação. [...]

Quanto às demais medidas executivas pleiteadas em sua impugnação à objeção de pré-executividade (penhora via ARISP, RENAJUD, penhora livre e penhora sobre o faturamento), observa-se que foram formuladas como pedidos subsidiários, caso não fosse frutífera a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, não tendo o magistrado "a quo" analisado a possibilidade de cada uma das referidas medidas constritivas, não cabendo a esta Corte tal análise sob pena de supressão de instância.

Desta forma, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao recurso. (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Vara de Americana, AI: 0016292-16.2015.4.03.0000, Juiz Federal: ROBERTO LEMOS, Data do Julgamento: 02/09/2015, Data da Publicação: 25/09/2015)

Note-se que mesmo com toda a discussão e o predomínio do entendimento esposado pela Segunda Seção do STJ, há decisões nos dois sentidos. Inclusive, as duas decisões supratranscritas deram origem aos Recursos Especiais 1.694.316 e 1.694.261, os quais, diante da grande controvérsia sobre o tema, foram afetados pelo Ministro Mauro Campbeel Marques para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

O Tema 987, referente à “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” encontra-se desde fevereiro de 2018 pendente de julgamento, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

O ideal seria que, por ocasião do julgamento do Tema, a Corte Especial resolvesse todas as questões pertinentes ao objeto do Recurso, tais como: (i) empresas que não apresentam certidão de regularidade fiscal devem ter a recuperação judicial indeferida após o advento da Lei 13.043/2014?; (ii) empresas que não comprovaram a regularidade fiscal no curso da recuperação depois de 2014 deve ter extinta a recuperação judicial?; (iii) no caso de prosseguimento das execuções fiscais, qual a competência do juízo para apreciar pedidos de constrição patrimonial?; (iv) O que são bens essenciais e a quem cabe definir?; (v) É possível estipular a prevalência do plano de recuperação sobre a recuperação dos créditos fiscais?

Diante de todas as considerações feitas no presente tópico, possível é imaginar ao menos duas soluções que poderão ser apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo.

A primeira delas seria passar a exigir a apresentação de certidão negativa (ou de certidão positiva com efeito negativo) como condição para o deferimento da recuperação, e, ainda, alterar o entendimento fixado em 2013 durante o julgamento do AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, para reconhecer a

possibilidade de a Fazenda dar prosseguimento às execuções fiscais diante do descumprimento dos parcelamentos firmados pela empresa-recuperanda, independentemente de qualquer análise prévia a cargo do juízo da recuperação.

A segunda deveria reconhecer que, mesmo sendo necessário o acordo, e ainda que tenha se verificado o descumprimento do parcelamento realizado por ocasião do pedido de recuperação, os atos expropriatórios devem se submeter ao crivo do juízo da recuperação, reafirmando a prevalência do princípio da preservação da empresa sobre o interesse público.

Forçoso é reconhecer, nessa senda, que, enquanto a Corte Superior não atribuir uma nova solução para a questão, permanecerá o cenário de insegurança jurídica e de desrespeito ao que dispõe a Lei nº 11.101/2005, marcado pela criação da jurisprudência de obstáculos que dificultam – quando não impedem – a busca pela satisfação dos créditos fazendários.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco principal o modo pelo qual se dá a cobrança do crédito fiscal inscrito em dívida ativa no âmbito da recuperação judicial, para isso, realizou-se a análise de textos normativos, jurisprudências e doutrinas sobre o tema.

Porém, antes de adentrar diretamente no assunto principal, foi necessário discorrer sobre a cobrança “ordinária” do crédito fiscal, desde a fase administrativa, na qual se dá a constituição do título executivo, até a propositura da ação judicial e suas implicações sobre os bens do devedor.

Ainda, fez-se indispensável abordar o instituto da recuperação judicial, para que o leitor entendesse a importância e utilidade desse artifício trazido pela Lei nº 11.101/2005, para uma empresa que se encontra em crise econômico-financeira.

Com o desenvolvimento do trabalho, concluiu-se que a Lei 11.101/2005 traz em seus dispositivos uma sistemática teoricamente perfeita, todavia, a omissão do legislador em dado momento, bem como a sobreposição do princípio da preservação da empresa, proporcionaram ao Poder Judiciário margens para interpretação dos dispositivos e aplicação destes de forma diferente do inicialmente previsto.

A interpretação dada pela jurisprudência, ou seja, aquela além da interpretação literal dos dispositivos, ocasionou um desequilíbrio para as partes (credora e devedora), sendo, neste caso, a Fazenda Pública - credora - a mais prejudicada, levando em consideração que haverá maiores dificuldades na cobrança de seus créditos enquanto a empresa – devedora - estiver em recuperação judicial.

Tendo em vista a constante evolução da jurisprudência sobre a relação jurídica entre o Fisco e a empresa em recuperação judicial, assim como a insegurança jurídica externada por este cenário, demonstrou-se, por meio deste trabalho, a importância dessa questão para o mundo jurídico e a necessidade de que sejam as controvérsias sanadas, seja pelo Poder Judiciário com o julgamento do Tema 987, seja pelo Poder Legislativo com a alteração do sistema previsto pela atual Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Quanto ao primeiro, avaliam-se, por ora, duas interpretações que podem ser aplicadas nas execuções fiscais, sendo uma literal, que garante maiores benefícios à credora, e outra jurisprudencial (“não literal”), que garante maiores

benefícios à empresa-devedora. Todavia, com a pendência de julgamento do Tema 987 do STJ, a relação jurídica entre exequente e devedora permanece desequilibrada, e a depender da decisão do Superior Tribunal de Justiça esse contexto pode ser mantido ou alterado.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BAJERSKI, Leonardo Munareto. Expropriação do Bem Penhorado. *In*: MELO FILHO, João Aurino de (org). **Execução Fiscal Aplicada: análise programática do processo de execução fiscal**. 7. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

BARROS, Filipe Aguiar de et al. **Microsistema de Recuperação do Crédito Fiscal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada Artigo por Artigo**. 13. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. **Execução Fiscal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASILINO, Fábio. **Bem Jurídico Empresarial: função social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Lei de Orçamento Público. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Publicação DOU: 23/03/1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Lei Orgânica da Justiça Federal. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Publicação DOU: 01/06/1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília. Publicação DOU: 27/10/1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execuções Fiscais. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília. Publicação DOU: 24/09/1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília. Publicação DOU: 09/02/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília. Publicação DOU: 17/03/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.187.404/MT.** Direito Empresarial E Tributário. Recurso Especial. Recuperação Judicial. Exigência De Que A Empresa Recuperanda Comprove Sua Regularidade Tributária. Art. 57 Da Lei N. 11.101/2005 (LRF) E Art. 191-A Do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância Dos Mencionados Dispositivos. Inexistência De Lei Específica A Disciplinar O Parcelamento Da Dívida Fiscal E Previdenciária De Empresas Em Recuperação Judicial. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 19/06/2013. Data da Publicação: 21/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no Conflito de Competência 119.970/RS.** Conflito De Competência. Juízo Da Execução Fiscal E Juízo Da Vara De Falências E Recuperações Judiciais. Empresa Suscitante Em Recuperação Judicial. Competência Do Juízo Falimentar Para Todos Os Atos Que Impliquem Restrição Patrimonial. [...]. Segunda Seção. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 28/08/2013. Data da Publicação: 17/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1.512.118.** Agravo de Instrumento - Empresa em recuperação judicial – Fato que, por si só, não gera o direito à suspensão da execução - Penhora de ativo financeiro, entretanto, deve ser suspensa a fim de manter a atividade econômica e dos postos de trabalho da Agravante - Observância dos princípios da função social e da preservação da empresa - Agravo provido. Relator: Min. Herman Benjamin. Data de Julgamento: 11/05/2011. Data da Publicação: 17/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 114.987/SP.** Conflito De Competência. Recuperação Judicial. Execução Fiscal. Princípio Da Preservação Da Empresa. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 14/03/2011. Data da Publicação: 23/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.615.837**. "Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 10/09/2015, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região [...]". Relator: Min. Assusete Magalhães. Data de Julgamento: 28/02/2018. Data de Publicação: 01/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **EDcl no AgRg no Conflito de Competência 112.646/DF**. Trata-Se De Embargos De Declaração Opostos Contra Acórdão Assim Ementado: Processual Civil. Conflito De Competência. Execução Fiscal (Penalidade Administrativa Por Infração À Legislação Trabalhista). Recuperação Judicial. Prevenção. Inobservância Do Art. 71, § 4º, Do RI/STJ. Sucedâneo Recursal. Não-Conhecimento. Relator: Min. Herman Benjamin. Data de Julgamento: 11/05/2011. Data de Publicação: 17/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 43.169/SP**. Reclamação. Constitucional. Tributário. Homologação De Recuperação Judicial. Exigência Da Certidão De Regularidade Fiscal. Artigo 57, Da Lei 11.101/2005. Art. 191-A Do Código Tributário Nacional. Alegação De Ofensa À Súmula Vinculante 10. Acórdão Do Superior Tribunal De Justiça Que Afastou A Exigência Com Base Na Proporcionalidade. Liminar Deferida [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 04/09/2020. Data de Publicação: 09/09/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.4.03.0000/SP**. Ementa. Agravo de Instrumento. Tributário. Execução Fiscal. Penhora de Créditos [...]. Agravante: Mastra Ind. e Com. LTDA. Agravada: União Federal (Fazenda Nacional). Relator: Des. Fed. Antonio Cedenho. Data de Julgamento: 08/09/2016. Data de Publicação: 16/09/2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento 0016292-16.2015.4.03.0000/SP**. Decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fls. 49/50vº) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Amricanas/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada via BACENJUD. Agravante: União Federal (Fazenda Nacional). Agravada: Hantalia Textil LTDA – em recuperação judicial. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Lemos. Data de Julgamento: 02/09/2015. Data de Publicação: 25/09/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 8 Jurisprudência em Tese**. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/it/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2037:%20RECUPERA%C7%C3O%20JUDICIAL%20II>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 987**. Possibilidade da prática de atos constrictivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1694261. Acesso em: 08 out. 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresas**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa – Volume 3**. 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CONRADO, Paulo Cesar. **Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2017.

CUNHA, Leonardo Carreiro da. **A Fazenda Pública Em Juízo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As Fases da Recuperação Judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. **Recuperação Judicial e seus Impactos na Execução Fiscal: O Pensamento Renovado do STJ Através dos Novos Precedentes**. 2017. Disponível em: https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2017-07/20---recuperaCAo-judicial-e-seus-impactos-na-execuCAo-fiscal---o-pensamento-renovado-do-stj-atravEs-dos-novos-precedentes.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

GODOI, Marilei Fortuna. Formação do Título Executivo. *In*: MELO FILHO, João Aurino de (org). **Execução Fiscal Aplicada: análise programática do processo de execução fiscal**. 7. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

GONÇALVES, Eduardo Rauber. Da Competência em Execução Fiscal. *In*: MELO FILHO, João Aurino de (org). **Execução Fiscal Aplicada: análise programática do processo de execução fiscal**. 7. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LEITE, Harisson Ferreira et al. **Reflexos Tributários da Nova Lei de Falência (Comentários à LC 118/2005)**. São Paulo: MP Editora, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENEGAT, Bruno; FOLADOR, Rafael. **Da Cobrança de Créditos Fiscais de Empresas em Recuperação Judicial: Custos, Experiências Internacionais e Análise Crítica da Jurisprudência Brasileira**. Revista PGFN. 10ª Edição, 2017. Disponível em: <https://antigo.pgfn.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/ano-vii-numero-10-2017/14dacobranca.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal: Comentada e Anotada**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa Volume 3: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AI. 00385646620198160000**. Agravo De Instrumento. Recuperação Judicial. Lei Nº 11.101/2005. Decisão Agravada Que Concedeu A Recuperação Judicial Independentemente Da Comprovação De Sua Regularidade Fiscal. Admissão Do Controle Judicial De Legalidade Do Plano De Recuperação. Artigo 10-A Da Lei 10.522/02 Que Instituiu Modalidade Especial De Parcelamento Dos Créditos Tributários Devidos Por Sociedades Empresárias Em Recuperação Judicial. Lacuna Legal Devidamente Preenchida. Lei Estadual Nº 18.132 De 03.07.2014 Disciplinando O Parcelamento Da Dívida Do ICMS. Inexistência De Justificativa Para Dispensa Das Certidões. Exegese Do Artigo 57 Da Lei Nº 11.101/2005. Recurso Provido. [...]. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Data de Julgamento: 04/03/2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 5 Câmara Cível. **AI. 70083518258**. Agravo De Instrumento. Recuperação Judicial. Apresentação De Certidões Negativas De Débitos Tributários. Art. 57 Da Lei 11.101/05. Possibilidade De Dispensa. Relator: Des. Lusmary Fátima Turelly da Silva. Data de Julgamento: 15/04/2020. Data de Publicação: 11/05/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI. 2249283-13.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento da União, requerendo seja o deferimento do pedido de recuperação judicial condicionado à apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP que relativizou a exigência das certidões, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, mesmo no momento de homologação do plano. Entendimento não alterado com a edição da Lei 13.043/14, que tornou possível o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. O parcelamento é direito do devedor, não faculdade do Fisco. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. Relator: Des. Cesar Ciampolini. Data de Julgamento: 19/02/2020. Data de Publicação: 02/03/2020.

SÃO PAULO. 2ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas. **Processo nº: 1007989-75.2016.8.26.0100**. Partes: Blue Bird Participações S.A. e outros e Blue Bird Participações S.A. e outros. Juiz: Marcelo Barbosa Sacramone. Data de Julgamento: 27/04/2017.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVA, Luiz Henrique Teixeira da. Privilégios e Garantias dos Créditos dos Entes Públicos e Prerrogativas Judiciais dos seus Procuradores. *In*: MELO FILHO, João Aurino de (org). **Execução Fiscal Aplicada: análise programática do processo de execução fiscal**. 7. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SILVEIRA, Arthur Alves. **O Princípio da Função Social no Processo de Recuperação Judicial, à Luz da Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 2019. Dissertação (Mestrado em Pós Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas – Volume 3**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.